



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO**

TOMADA DE CONTAS ANUAL

*RELATÓRIO N° : 175693
*UCI EXECUTORA : 170987 CGU/SFC/DI/DIURB
*EXERCÍCIO : 2005
*PROCESSO N° : 80000.0052152006-50
*ORGÃO AGREGADOR : MINISTÉRIO DAS CIDADES
*CÓDIGO : 56000
*UND JURISDICIONADA: SEC.EXEC.M.CIDADES
*CÓDIGO : 560003
*CIDADE : BRASÍLIA

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço n° 175693, apresentamos os resultados dos exames realizados sobre os atos e conseqüentes fatos de gestão, ocorridos na Unidade supra-referida, no período de 01Jan2005 a 31Dez2005.

Destaca-se que, no cumprimento da Decisão Normativa TCU n°71, de 07.12.2005, o presente processo agrega as contas da Subsecretaria de Planejamento Orçamento e Gestão - SPOA, da Caixa Econômica Federal-Programas Sociais(UG 175004), da Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental, da Secretaria Nacional de Habitação e da Secretaria Nacional de Transportes e Mobilidade Urbana.

Seguem também, em anexo, os relatórios de Avaliação de Gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (Gestão da Aplicação dos Recursos) e n° 179363, do Programa Habitar Brasil - BID, n° 175760.

Cabe ressaltar que o Programa de Modernização do Setor de Saneamento - PMSS, Acordo de Empréstimo n° 4292/BR, e o Projeto de Assistência Técnica ao Programa de Saneamento Básico para População de Baixa Renda - Pat Prosanear, Acordo de Empréstimo n° 4532/BR, cujos atos e fatos de gestão serão objeto de análises específicas, terão seus resultados consubstanciados em Relatórios de Auditoria que serão anexados posteriormente ao processo.

I - ESCOPO DO TRABALHO

Os trabalhos foram realizados com foco nos programas/ações geridos Unidades Jurisdicionadas que compõe este processo no período de 03Abr2006 a 30Jun2006, em estrita observância às normas de auditoria aplicáveis ao Serviço Público Federal. Nenhuma restrição foi imposta aos nossos exames, que contemplaram as seguintes áreas:

- GESTÃO DO SUPRIMENTO DE BENS/SERVIÇOS
- CONTROLES DA GESTÃO

II - RESULTADO DOS EXAMES

RELATÓRIO N° : 175693
UCI 170987 : CGU/SFC/DI/DIURB
EXERCÍCIO : 2005
UNIDADE AGREGADORA : SEC.EXEC.M.CIDADES
: 560003
CIDADE : BRASILIA
UF : DF

3 CONTROLES DA GESTÃO

3.1 SUBÁREA - CONTROLES EXTERNOS

3.1.1 ASSUNTO - Atuação do TCU/SECEX no EXERCÍCIO

3.1.1.1 INFORMAÇÃO: (002)

Dos Acórdãos n° 1.683/2004-Plenário e n° 581/2006, bem como a representação n° 004.105/2005-1

O presente ponto trata da análise das justificativas apresentadas pelo Ministério das Cidades em resposta à Nota Técnica n° 481, de 18 de abril de 2006, especificamente à Constatação n° 003, " Indicativo de sobrepreço em relação ao Sistema SINAPI", referente ao Contrato de Repasse n° 135887-69/2001.

Os trabalhos de fiscalização que originaram o assunto em exame foram motivados por solicitação realizada pela Procuradoria-Geral da República que encaminhou à Controladoria-Geral da União - CGU o Ofício n° 690/2003-PR/PB-CJ/AE-FG, de 26/08/2003, elaborado pelo Ministério Público Federal - Procuradoria da República na Paraíba, relatando fatos e situações, presumidamente irregulares, referentes ao município de João Pessoa - PB, e que deram origem ao processo n° 00190.004543/2003-67.

Naquela ocasião, o Ministério Público Federal - MPF relatou que se encontrava em andamento um levantamento de dados a respeito de possíveis irregularidades na aplicação de recursos públicos federais, conveniados e repassados ao município de João Pessoa - PB.

Os exames realizados pelo MPF evidenciavam que a Prefeitura Municipal de João Pessoa não havia realizado licitações específicas para execução de convênios e contratos de repasse celebrados com a União. Nesses casos, a prefeitura vinha valendo-se de uma licitação ocorrida

em 1991 (Concorrência Pública nº 06/91), que originou o Contrato nº 03/92 firmado com a empresa (...)., e, que esse contrato vinha sendo alterado várias vezes para que pudesse abranger outras obras que fossem surgindo. Inclusive, em muitos casos, vinha ocorrendo cessões de parcelas do contrato para que outras empresas ficassem "habilitadas" a executar as obras.

A constatação do uso dessas licitações pela Prefeitura Municipal de João Pessoa na aplicação de recursos federais também foi identificada pelo Tribunal de Contas da União, com determinações específicas consubstanciadas no Acórdão nº 1.865/2004 - Plenário.

Em decorrência destes fatos, o MPF solicitou que a Controladoria-Geral da União realizasse uma ampla e completa auditoria em todos os convênios e contratos de repasse dos últimos 08 (oito) anos que importaram liberação de recursos federais ao município de João Pessoa, especialmente os que pudessem ter sido executados mediante cessões de contrato.

Os trabalhos foram realizados no município de João Pessoa - PB, no período de 20/10/2004 a 10/12/2004, e cobriram exclusivamente o uso de recursos federais.

Foi verificada uma amostra de convênios e contratos de repasse dentro do Universo daqueles já apontados pelo MPF e pelo TCU, bem como outros convênios com a União, para serviços de obras, em que a Prefeitura Municipal de João Pessoa tinha utilizado da Cessão de contratos com base em licitações antigas. A seleção da amostra obedeceu critérios de materialidade, relevância e criticidade, onde, entre os selecionados, constou o Contrato de Repasse em tela.

Na seqüência, em 29 de abril de 2005, foi encaminhada para o Ministério das Cidades, por meio do Ofício 9701/DIURB/SFC/CGU-OR, a Nota Técnica nº 481 que continha a partir da análise das constatações e causas consignadas no relatório de fiscalização relativo ao Município, as seguintes recomendações:

- Gestionar o agente operador quanto à ocorrência das distorções apresentadas nos preços contratados e pagos em relação ao SINAPI;
- proceder ao levantamento dos valores pagos indevidamente, considerar o valor total pago, apresentando memória detalhada dos cálculos; e
- gestionar o agente executor com vistas a efetuar o recolhimento dos valores indevidamente pagos. Caso necessário, proceder a instauração de Tomada de Contas Especial nos termos do artigo 38 da IN STN 01/97, observando os prazos estabelecidos naquela norma.

Em seguida, por meio do ofício 4977/AECI/GM/CIDADES, de 27 de julho de 2005, o Assessor Especial de Controle Interno do Ministério das Cidades informa que a demanda foi encaminhada para a CAIXA, a qual respondeu pelo Ofício nº 614/2005/SUREP/GEATO, de 19 de junho de 2005. Entretanto, observa que encaminhou o assunto a Secretaria Finalística para conhecimento e pronunciamento, mas que seu pronunciamento só poderia ser enviado a posteriori.

Esse pronunciamento só ocorreu em 17 de agosto de 2005, por meio do Ofício 005526/26/AECI/GM/MCIDADES, de 17/8/2005, que encaminhou cópia do Memorando nº 4199/2005/SNH/MCIDADES, que expressou o posicionamento do Secretário Nacional de Saneamento Ambiental relativamente às justificativas prestadas pela CAIXA. Contudo, declara que, em decorrência da inexistência de estrutura adequada, qualquer análise daquela Secretaria não daria sustentabilidade que a matéria requeria, limitando-se a encaminhar as informações oferecidas pela CAIXA.

Ocorre que o TCU, por meio de representação nº 004.105/2005-1, em cumprimento ao subitem 9.6 do Acórdão nº 1.683/2004-Plenário, a qual determinou a análise dos preços praticados no âmbito do Contrato de Repasse nº 135887-69-2001/SEDU/CAIXA, acusou o recebimento do nosso relatório sobre o assunto e, em função da conexão da matéria com a que se encontrava em apreciação, resolveu analisar os fatos de maneira conjunta.

Como consequência foi emitido em 21/03/2006 o Acórdão nº 581/2006, convertendo a representação em Tomada de Contas Especial, com citação solidária dos responsáveis na forma proposta pela Unidade Técnica do TCU.

Assim, a análise desta matéria por esta Coordenação ganhou urgência, bem como novos elementos que precisam ser considerados para se assumir um posicionamento, inclusive quanto à defesa do Sr. (...), empregado da CAIXA/Gerência de desenvolvimento Urbano em João Pessoa, encaminhada por meio do Ofício s/nº, de 11 de maio de 2006, o qual ratificou parecer lavrado pela empresa vencedora do certame.

Da análise da defesa quanto à utilização de serviços de locais diferentes

A CAIXA, antes de adentrar no mérito das composições constantes da planilha orçamentária, tece as seguintes considerações:

"Nesta análise crítica dos parâmetros extraídos do SINAPI foram usados serviços de locais diferentes de João Pessoa o que, em orçamentação, pode levar a erros tanto para maior ou menor pois os serviços regionais diferem entre si, tanto em relação aos insumos usados como nos coeficientes dos mesmos devido às especificações regionais de materiais, prática construtiva e rendimento da mão-de-obra;

Este estudo crítico também utilizou serviços com especificação diversa da usada no CT em estudo porém, comentaremos estes fatos mais abaixo, junto com os itens da análise do TCU.

Acreditamos que isso se deve a um conhecimento superficial do SINAPI e da matéria sobre orçamentação e ainda, também, por falta de solicitação de informações à CAIXA, que mantém o SINAPI, estando apta a prestar quaisquer esclarecimentos sobre o assunto ou até ministrar cursos de atualização, como alguns que já se realizaram aqui em João Pessoa, tudo no intuito de estreitar o relacionamento entre CAIXA e os diversos órgãos auditores já que

considero que, todos juntos, têm o mesmo objetivo, a boa utilização dos recursos públicos."

Posição CGU:

A afirmação da CAIXA não procede, em que pese ser, em parte, verdadeira. Não há dúvida que podem haver diferenças regionais quanto à utilização de insumos e seus coeficientes devido às especificidades locais. Contudo, apenas o fato de ser uma composição de outra região não necessariamente a invalida. Ou seja, pode haver composições de outras regiões que se adaptem bem a um enquadramento de um serviço executado em outra região e a prática tem demonstrado isso. Inclusive, o número limitado do rol de composições, em cada região, integrantes do SINAPI e a diversidade de serviços constantes das planilhas que são analisadas, com suas múltiplas possibilidades, obrigam o auditor a uma pesquisa mais ampla.

Portanto, qualquer discussão sobre o assunto tem que ser fundamentada no conteúdo das composições em função do nível de qualidade e resultado que se pretende com determinado serviço num contexto de condições locais, abrangendo a definição da utilização de determinados insumos e equipamentos ao invés de outros, e a validade dos seus coeficientes.

Da análise das composições de serviços

A seguir serão descritos os enquadramentos das composições do SINAPI que serviram de base para o cálculo do débito do TCU e a correspondente defesa da CAIXA, bem como a assunção de posição desta Coordenação, em cada caso:

Item	Descrição	CAIXA (UGO 7131)		TCU (UGO 7126)	
		Código	Custo	Código	Custo
a II.1	Escavação em material de 1ª e 2ª categoria	70% 17446-003 + 30% 17446-002	4,03	19350-001	1,76

Defesa CAIXA: *"É escavação só em 2ª cat; difere do CT que em 1ª e 2ª cat"*

A composição utilizada pelo TCU se trata de serviço de escavação mecanizada em solo de segunda categoria, reconhecidamente mais caro, enquanto a composição enquadrada pela CAIXA faz uma combinação de composição de 70% de 17446-003 (1ª categoria) com 30% de 17446-002 (2ª categoria), de acordo portanto com a planilha contratada.

Entretanto, a composição da CAIXA deveria ser mais barata, pois mistura materiais das duas categorias, mas é menos da metade do preço, mesmo tendo sido utilizado 30% do seu valor, relativo à segunda categoria, para o cálculo.

Tal fato ocorre porque a composição 19350-001, "Escavação mecanizada de solo de segunda categoria", com custo unitário de R\$ 1,38, contém como insumo "Trator de esteiras caterpillar D8R 305 HP", enquanto a composição 0017446-002, "Mecânica em material de 2ª categoria

(Escavação em campo aberto -vias/jazidas)", que, por sua vez, utiliza um "Trator de esteiras 110 a 160 HP com lâmina", alcança o valor de R\$ 7,72. Assim, esse valor, mesmo quando multiplicado por 0,3, ainda assim é maior que todo o valor da outra composição.

Devido à grande divergência entre valores, vale pesquisar uma terceira composição (Banco Nacional, UGO= 0000) para dirimir a questão:

TP/CODIGO	DESCRICAO	UNID	QUANT	PRECO UNIT	PRECO TOTAL
00017361-002	ESCAVACAO E TRANSP MAT 2A CAT DMT 50M C/TRATOR EST C/LAMINA E ESCARIF	M3			
E 00010598	TRATOR DE ESTEIRAS CATERPILLAR D8R 305HP / CHP DIURNO (VU=10ANOS)	CHP	0,0066667	167,21	1,11
I 00004083	FEITOR OU ENCARREGADO GERAL	H	0,0033333	5,31	0,02
I 00006128	AJUDANTE GERAL	H	0,0066667	2,08	0,01
TOTAL					1,14

Ao analisar a composição percebe-se sua semelhança com a do TCU:

TP/CODIGO	DESCRICAO	UNID	QUANT	PRECO UNIT	PRECO TOTAL
00017361-002	ESCAVAÇÃO MECANIZADA DE SOLO DE SEGUNDA CATEGORIA	M3			
E 00010598	TRATOR DE ESTEIRAS CATERPILLAR D8R 305HP / CHP DIURNO (VU=10ANOS)	CHP	0,0080000	167,21	1,34
I 00006111	SERVENTE OU OPERÁRIO NÃO QUALIFICADA	H	0,0196000	2,05	0,04
TOTAL					1,38

Posição CGU:

A defesa da CAIXA procede apenas em parte. Deve-se adotar a seguinte fórmula para o cálculo de "Escavação em material de 1ª e 2ª categoria":

Composição	Percentual	Material	Custo Unitário	Custo relativo
17446-003	70%	1ª categoria	1,11	0,78
19350-001	30%	2ª categoria	1,38	0,41
Custo Total				1,19
Preço unitário (com BDI)				1,55

Item	Descrição	CAIXA (UGO 7131)		TCU (UGO 7124)	
		Código	Custo	Código	Custo
b III.3	Carga mecânica material de 1ª categoria	17562-001	0,87	10102-001	1,03

Defesa CAIXA: "A composição do serviço usa feitor ou encarregado geral, não adotado na GIDUR/JP"

A crítica da CAIXA questiona apenas a utilização do feitor ou encarregado geral na composição. Ocorre que esse item tem um valor tão baixo que sua ordem de grandeza não é nem suficiente para alcançar a segunda casa decimal (centavo) do preço unitário

Posição da CGU:

NÃO procede a defesa da CAIXA nesse item, devendo-se utilizar o preço de R\$ 1,03.

Item	Descrição	CAIXA (UGO 7131)		TCU (UGO 7129)	
		Código	Custo	Código	Custo
III.4	Transporte de material c/Dist até 8,0 Km	8 x 17563-001	5,51	11297-005	4,55

Defesa CAIXA: "É transporte p/10 km; difere do CT, que é só 8 km"

Nesse item, o valor utilizado pelo TCU (R\$4,55) foi a composição 00011297-004, diversa do que indica em sua representação (00011297-005). Provavelmente houve um erro de leitura pois são composições vizinhas no SINAPI.

Contudo, o cálculo da CAIXA de se utilizar uma composição de transporte de até 1 km, multiplicando o resultado por 8 não é o mais adequado, pois o acréscimo não é linear, como pode ser verificado abaixo:

Código	Descrição	Preço/BDI
11297-004	Transporte de material, exceto rocha c/DMT 5 km	4,55
11297-005	Transporte de material, exceto rocha c/DMT 10 km	5,46
11297-006	Transporte de material, exceto rocha c/DMT 15 km	6,28

Logo, deve-se fazer a interpolação entre as composições 11297-004 e 11297-005 para a distância de 8 km. Assim, teremos:

$$\frac{(x - 4,55)}{(5,46-4,55)} = \frac{(8 - 5)}{(10-5)}$$

Seu resultado é, então de R\$ 5,10

Posição da CGU:

NÃO procede a defesa da CAIXA nesse item, devendo-se adotar o valor de R\$ 5,10 para esse serviço.

Item	Descrição	CAIXA (UGO 7131)		TCU (UGO 7129)	
		Código	Preço	Código	Preço
III.5	Regularização de Sub-leito	18218-001	0,74	11447-001	0,44

Defesa CAIXA: "Não usa rolo pé de carneiro, trator de pneus e grade de disco"

A diferença entre as composições do TCU e da CAIXA reside na qualidade do serviço de compactação e regularização. A composição da CAIXA utiliza rolo compactador pé de carneiro, trator de pneus, além de grade de disco, ao invés de um rolo compactador vibratório liso.

Ocorre que nas especificações técnicas contém o disposto:

"Nos locais em solo, quando a plataforma houver atingido o greide de projeto, deverá ser procedida a regularização do sub-leito (escarificação até uma profundidade de 20 cm..."

Com efeito, no SINAPI, pode-se extrair do Banco Nacional a composição 15630-2 - REGULARIZACAO DE SUBLEITO, ESPESSURA = 15,0 CM, ABRANGENDO ESCARIFICAÇÃO - R\$ 0,70 (com BDI). Próximo do valor utilizado pela CAIXA.

Posição da CGU:

A defesa da CAIXA procede nesse item, devendo-se utilizar o seu preço calculado de R\$ 0,74 (com BDI).

Item	Descrição	CAIXA (UGO 7131)		TCU (UGO 7127)	
		Código	Preço	Código	Preço
e IV.2	Pavimentação com paralelepípedos granilíticos	18338-001	22,79	192-005	12,86

Defesa CAIXA: "Não usa cimento (incomum no Nordeste); só usa 30 pedras/m2 (na PB usa 40 a 42)"

A composição da CAIXA considera o uso de um caminhão pipa com a utilização de cimento e de mais paralelepípedos por m2., necessitando mais de mão-de-obra. Como fundamento, credita a diferenças regionais.

Entretanto, pesquisando-se outra composição do Banco Nacional (UGO=00000) para dirimir a questão, verifica-se que a composição 15625-1 - EXECUCAO DE PAVIMENTO COM PARALELEPIPEDOS GRANITICOS - possui o preço por m2 de R\$ 9,34, menor ainda do que o preço adotado pelo TCU (R\$ 9,89) e, ainda, utiliza cimento.

Quanto à utilização de paralelepípedos de diferentes tamanhos, não foi demonstrado pela CAIXA a diferença de preço que poderia existir entre 30 e 40 pedras/m2, até porque neste caso haveria necessidade de menores pedras (menos kg de material por pedra) que naquele. Para finalizar a questão, resta registrar que a CAIXA utilizou o mesmo tamanho de pedra na composição utilizada na sua defesa.

Posição da CGU:

NÃO procede a defesa da CAIXA nesse item, devendo-se utilizar o preço unitário de R\$ 12,86.

Item	Descrição	CAIXA (UGO 7131)		TCU (UGO 0000)	
		Código	Preço	Código	Preço
f IV.3	Colchão de areia para assentamento de pavimento	18338-001	26,31	15631-001	21,75

Defesa CAIXA: "A unid é m2 (dividiu o preço/m2 por 0,15 p/ obter o preço/m3; não usa o empolamento de 15% p/areia"

A composição da CAIXA trata de colchão de areia fina para assentamento de tubos, com a utilização de areia fina. Na do TCU se trata de areia grossa, com realização de menos de tempo de mão-de obra. Além disso, a utilização da multiplicação de 0,15 no cálculo da transformação de m² para m³ está correta.

Quanto ao empolamento, tinha que estar considerado quando da criação da composição. Cabe ressaltar que também tal cálculo de empolamento não foi contemplado no preço defendido pela CAIXA.

Posição da CGU:

NÃO procede a defesa da CAIXA nesse item, devendo-se utilizar o preço de R\$ 21,75 (com BDI).

Item	Descrição	CAIXA (UGO0000)		TCU (UGO 7121)	
		Código	Preço	Código	Preço
g IV.4	Construção de meio-fio de concreto, rejuntado com argamassa de cimento e areia no traço 1:3	15303-001	13,46	00005861-003	12,79

Defesa CAIXA: "Não usa escavação nem reaterro; dimensões do meio fio não atende especificações"

A CAIXA fundamenta sua análise na defesa que não foi considerado pelo TCU a escavação nem o reaterro, considerando, inclusive, em sua composição, uma escavação manual de vala em 1,50 metros sem haver na especificação técnica qualquer dado que sustente esse entendimento.

Quanto ao argumento de diferença das dimensões do meio-fio, também ocorre na composição da CAIXA.

Posição da CGU:

NÃO procede a defesa da CAIXA nesse item, devendo-se utilizar o preço de R\$ 12,79 (com BDI).

Item	Descrição	CAIXA (UGO 7131)		TCU (UGO 7126)	
		Código	Preço	Código	Preço
h IV.7	Concreto simples para construção de calçada	(18092-001+ 18094-001) x 0,1	21,66	00015087-001	10,23

Defesa CAIXA: "Apenas 4 cm de espessura; a especificada é 10 cm"

Segundo dispõe as Especificações Técnicas:

"As calçadas serão executadas em placas de concreto preparado "in loco" ou em centrais de concreto, apresentando resistência à compressão mínima de 13,5 Mpa a espessura de 10 cm"

Ocorre que a composição do TCU se refere a uma calçada em concreto de espessura de 4 cm.

Posição da CGU:

A defesa da CAIXA procede nesse item, devendo-se utilizar o seu preço calculado de R\$ 21,66 (com BDI).

Item	Descrição	CAIXA (UGO 7131)		TCU (UGO 7125)	
		Código	Preço	Código	Preço
VII	Limpeza geral	0,3 x (18323-002 + 18323-001)	2,71	10441-001	2,07

Defesa CAIXA: "É limpeza para edificações"

Segundo dispõe as especificações técnicas:

" Limpeza da obra

Antes do recebimento final da obra, deverão ser retirados das vias, das jazidas de materiais e de todo o terreno pela Construtora, todo o lixo, excesso de materiais, estruturas temporárias e equipamentos."

A composição do TCU utiliza apenas solução ácida, escova de aço e sabão, enquanto à da CAIXA considera a carga dos entulhos em caminhão e seu transporte. Pode-se concluir que a limpeza que se refere a planilha é de restos de tijolo, argamassa, madeira, etc., provenientes da construção.

Entretanto, ocorre que a medida da composição utilizada pela CAIXA é em m3. Para colocar em m2, a CAIXA usou o artifício de multiplicar por 0,3. Isso significa que, em função dos quantitativos, sobre toda a extensão da pavimentação em paralelepípedos foi considerado 30 cm de altura de entulho, o que não pode condizer com a realidade.

Logo, para dirimir a questão foi localizado no sistema ORSE - Orçamento de Obras de Sergipe- uma composição específica para o caso (3382/DESO), onde foram inseridos os insumos extraídos do SINAPI na data-base de março de 2002.

TP/CODIGO	DESCRICAO	UN	QUANT	PRECO UNIT	PRECO TOTAL
3382/DESO	LIMPEZA DE RUAS	M			
4083/SINAPI	ENCARREGADO	H	0,0004	5,31	0,002124
6111/SINAPI	SERVENTE	H	0,1681	2,05	0,344605
7628/SINAPI	TRATOR DE ESTEIRAS, 110 A 160 HP	H	0,0007	54,96	0,038472
1139/SINAPI	CAMINHÃO BASCULANTE 16,0 T/ 8,0 M3	H	0,0016	21,93	0,035088
TOTAL					0,42

Cabe ressaltar que a composição envolve a coleta mecanizada e carga manual do entulho, com transporte em caminhão basculante.

Como os pavimentos têm, em quase sua totalidade, 6 metros de largura, podemos definir, no caso, como seu custo unitário: 0,42 divididos por 6, ou seja, 0,07 R\$/m2.

Posição da CGU:

A defesa da CAIXA procede em parte nesse item, devendo-se utilizar o preço de R\$ 0,09 (com BDI).

Item	Descrição	CAIXA (7131)		TCU (7131)	
		Código	Preço	Código	Preço
j V.13.1	Fornecimento e assentamento de galerias de concreto pré-moldado - D= 400mm	17448-004	44,95	6787 e 7761 (insumo)	50,65

Defesa CAIXA: "O insumo 7761 é tubo de concr CA-2; a especificação do CT é CA-1; o serviço 6787, da CAGEPA, inclui o insumo 4083 - Feitor ou encarregado, já incluído no BDI"

Segundo dispõe as especificações técnicas:

"As galerias serão constituídas de tubos de concreto simples ou armado, de acordo com as indicações do projeto."

A diferença de composições da CAIXA e do TCU reside na definição da classe do concreto armado (CA-1 ou CA-2). Segundo alega aquela instituição, as especificações determinam a CA-2, entretanto, no projeto encaminhado, não há evidência disso.

Considerando-se, ainda, o feitor ou encarregado como já incluso no BDI, temos uma redução de R\$ 0,80 no custo unitário, ou seja, R\$ 1,04 no preço unitário.

Posição da CGU:

A defesa da CAIXA procede em parte nesse item, devendo-se utilizar o preço de R\$ 49,61 (com BDI).

Item	Descrição	CAIXA (UGO 7131)		TCU (UGO 7131)	
		Código	Preço	Código	Preço
1 IV.10	Demolição com reposição de paralelepípedos	17629-001	18,03	17629-001	18,03
IV.11	Demolição e reposição de meio-fio	17628-001	6,07	17628-001	6,07

Defesa CAIXA: A CAIXA acatou o enquadramento feito pelo TCU.

Posição da CGU:

Deve-se utilizar, em relação aos itens IV.10 e IV.11 da planilha, os preços R\$ 18,03 e R\$ 6,07, respectivamente.

Item	Descrição	CAIXA (UGO 7131)		TCU (UGO 7131)	
		Código	Preço	Código	Preço
m III.2	Aterro compactado inclusive aquisição	18215-001 + 1,2 x 6079*	21,97	18215-001 e 368	11,44

* Argila, argila vermelha ou argila arenosa (insumo); empolamento de 20%

Defesa CAIXA: "O insumo 368-Areia p/aterro não é usado p/vias; não considerou o empolamento do material do aterro"

A argumentação que o insumo "Areia p/ aterro" - 368- não é utilizado para vias não está suportado por documentação que a comprove. Ainda, as especificações gerais para Obras Rodoviárias, DNER-ES 282/97 - Aterros, citadas no projeto, dispõem:

"5.1 Material

5.1.1. Os solos deverão ser preferencialmente utilizados atendendo à qualidade e destinação prévia, indicadas no projeto.

5.1.2. Os solos para os aterros provirão de empréstimos ou de cortes a serem escavados, devidamente selecionados.

5.1.3. Os solos para os aterros deverão ser isentos de matérias orgânicas, micáceas, e diatomáceas. Turfas e argilas orgânicas não devem ser empregadas."

Adiante, no item 5.3.11, a citada norma admite a execução de aterros com o emprego de areia.

Ocorre que as especificações encaminhadas não se manifestam quanto ao tipo de solo, inclusive quanto a serem argilosos. Logo, não há nada que sustente a argumentação da CAIXA.

Quanto ao empolamento, pode-se incluí-lo no insumo 368.

Posição da CGU:

	Empolamento	
	Sem	Com
Aterro	1,6	1,6
Areia	7,2	8,64
Custo	8,8	10,24
Preço	11,44	13,31

Assim, procede em parte a defesa da CAIXA nesse item, devendo-se utilizar o preço de R\$ 13,31 (com BDI).

Da análise dos boletins de medição (BMs)

Outro ponto defendido pela CAIXA foi que houve erro no cálculo do débito feito pelo TCU pelo fato de alguns quantitativos de serviços medidos e pagos, constantes dos boletins de medição, serem diferentes daqueles utilizados pelo TCU em seu cálculo.

Realmente, ao analisar os BMs foi possível confirmar a defesa da CAIXA. Tais ocorrências foram verificadas nos seguintes casos:

Item	Nº BM	BM	TCU
IV.2	1	3.466,79	2.889,19
IV.2	2	2.107,50	2.685,10
IV.2	6	3.870,74	2.743,63

IV.2	7	1.127,11	1.128,08
IV.4	1	1.209,80	1.029,80
VII	6	3.870,74	3.100,12

Posição da CGU:

A defesa da CAIXA procede em relação à diferença encontrada em 6 casos entre os boletins de medição e os valores utilizados pelo TCU para o cálculo do débito. Logo, será levada em consideração quando do cálculo do débito nesta Nota. É oportuno ressaltar, entretanto, que essa consideração aumenta o débito total em R\$ 10.550,18.

Da conclusão

Com base nas análises, podemos consolidar os cálculos na seguinte tabela:

Item	Fórmula	PU CT	PU Sinapi	Quant	Preço CT	Preço Sinapi	Sobrepçoço
III.1	$0,7 \times (17466-003) + 0,3 \times (19350-001)$	3,19	1,55	8.962,94	28.591,78	13.892,56	14.699,22
III.3	10102-001	0,83	1,03	11.651,81	9.671,00	12.001,36	-2.330,36
III.4	$0,4 \times (11297-004) + 0,6 \times (11297-005)$	5,51	5,10	11.651,81	64.201,47	59.424,23	4.777,24
III.5	18218-001	0,69	0,74	21.284,65	14.686,41	15.750,64	-1.064,23
IV.2	192-005	20,00	12,86	23.804,73	476.094,60	306.128,83	169.965,77
IV.3	15631-001	23,40	21,75	3.401,65	79.598,61	73.985,89	5.612,72
IV.4	5861-003	18,30	12,79	7.298,80	133.568,04	93.351,65	40.216,39
IV.7	$18092-001 + (18094-001) \times 0,1$	11,50	21,66	157,75	1.814,13	3.416,87	-1.602,74
VII	3382/DESO	2,06	0,09	22.888,36	47.150,02	2.059,95	45.090,07
V.13.1	$6787-001 + 7761 - (R\$ 1,04)$	60,00	49,61	40,00	2.400,00	1.984,40	415,60
IV.10	17629-001	17,58	18,03	142,13	2.498,65	2.562,60	-63,96
IV.11	17628-001	8,00	6,07	13,90	111,20	84,37	26,83
III.2	$18215-001 + 1,2 \times (368)$	15,22	13,31	139,20	2.118,62	1.852,75	265,87
							276.008,42

Pode-se concluir que, quando se considera os argumentos da CAIXA em sua defesa, verifica-se um aumento de débito que agora totaliza R\$ 276.008,42. Esse acréscimo pode ser creditado, em grande parte, à utilização dos quantitativos corretos, constantes dos BMs, bem como do melhor enquadramento da composição "Limpeza Geral". Afinal, não seria razoável contabilizar R\$ 45.562,55 pela limpeza de 3,7 km de pavimento.

3.1.1.2 INFORMAÇÃO: (003)

Da análise do atendimento dos Acórdãos, Decisões e Ofícios do TCU.

Por meio das SAs N° 01/2006 e 08/2006, foram solicitados ao Ministério das Cidades esclarecimentos sobre as providências adotadas em relação aos Acórdãos, Diligências, recomendações e decisões do Tribunal de Contas da União - TCU, cujas respostas foram analisadas a seguir:

Do não atendimento

▪ Acórdão N° 423/04

(...)

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 43 da Lei n° 8.443/92 c/c os arts. 243 e 250 do Regimento Interno, em:

9.1 - recomendar à Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades, relativamente à gestão do Programa Morar Melhor, bem assim, quando couber, de outros programas habitacionais, que:

9.1.1 - institua e normalize a confecção de Relatório Padrão de Vistoria Técnica de Engenharia Pós-Ocupação, a ser apresentado em conjunto com o Relatório de Monitoramento do Trabalho Social, inclusive para servir de suporte ao (re)exame da prestação de contas final à luz das constatações de vícios e/ou defeitos que vierem a ser verificados nas vistorias das obras e/ou serviços contratados;

9.1.2 - estabeleça que a vistoria de que trata o subitem anterior seja realizada na presença de representante legal designado pelo contratado e detalhada em laudo de engenharia padrão, o qual deverá ser assinado, inclusive, por aquele representante;

9.1.3 - observe, nos futuros projetos habitacionais destinados a populações de baixa renda, a necessidade de previsão, nos itens de investimentos, dos custos relativos à ligação das moradias dos beneficiários às redes de água e energia elétrica;

9.1.4 - priorize intervenções em áreas delimitadas ou delimitáveis em detrimento de construções esparsas, de modo a facilitar a integração com outros programas de infra-estrutura, bem como o trabalho social, permitindo o fortalecimento dos vínculos entre os moradores e contribuindo para uma maior permanência dos beneficiários nos empreendimentos;

9.1.5 - integre os programas de construção de moradias para a faixa de renda até 3 salários mínimos com o Programa de Regularização da Terra Urbana, para que seja dado o suporte técnico e institucional adequado aos municípios e estados, de forma a acelerar o processo de regularização fundiária;

9.1.6 - articule-se com outros órgãos federais e organizações da sociedade civil no sentido de conjugar programas habitacionais voltados à melhoria das condições de habitabilidade de famílias de baixa renda, implementados em municípios do semi-árido brasileiro, com programas destinados à construção de cisternas;

9.1.7 - informe aos agentes executores a necessidade da observância, entre outros, dos critérios de renda, condição de habitabilidade e mulher chefe de família de forma cumulativa na

priorização do atendimento das famílias, quando da aprovação da Carta Consulta;

9.1.8 - normalize critérios adicionais de seleção das famílias, visando retratar melhor a situação de vulnerabilidade dos potenciais beneficiários, adotando, entre outros, pontuação baseada em renda per capita, faixa etária dos membros das famílias, mulher chefe de família e presença de pessoas com necessidades especiais;

9.1.9 - normalize mecanismos que permitam ampliar o controle social local no planejamento, acompanhamento e fiscalização dos projetos e das atividades do trabalho social, mediante participação de entidades representativas dos beneficiários, organizações não-governamentais, associações de moradores e movimentos sociais;

9.1.10 - institua cadastramento dos beneficiários de programas de melhorias habitacionais, como o Morar Melhor, objetivando disponibilizar informações socioeconômicas das famílias beneficiadas, a exemplo das coletadas na presente auditoria, para efeito de avaliação;

9.1.11 - implemente ou amplie, a exemplo do que já acontece no Programa Habitar Brasil BID, ações voltadas ao Desenvolvimento Institucional dos agentes executores das políticas municipais de habitação, exigindo dessas instâncias, como condição necessária à contratação de recursos, a elaboração de diagnóstico situacional prévio que identifique e justifique prioridades quanto às ações e à ordem de atendimento das comunidades locais;

9.1.12 - estabeleça nos normativos do Programa Morar Melhor, ou das ações que vierem a sucedê-lo, a vedação quanto à celebração de contratos de repasse com entes executores signatários de outro(s) contrato(s) de repasse no âmbito da mesma ação/programa cuja(s) obra(s) e/ou serviço(s) esteja(m) paralisado(s), conforme critérios a serem definidos pelo órgão gestor, bem como adote providências no sentido de estabelecer as condições para renegociação contratual dessas obras;

9.1.13 - autorize o início de obras e/ou serviços somente se e quando for efetuado o depósito integral da contrapartida mínima obrigatória, no caso de esta ser atendida por meio de recursos financeiros, referente à totalidade ou etapa do projeto, mantendo-a sob bloqueio, em conformidade com as normas ora vigentes;

9.1.14 - crie indicador de desempenho relativo aos contratos de repasse de obras que estejam na situação paralisada, atrasada ou não iniciada há mais de três meses, por motivos de responsabilidade do contratante e da contratada, discriminado-os por tipo de situação, como por exemplo: contingenciamento orçamentário, atraso no repasse, cancelamento de saldo contratual, não-realização de contrapartida obrigatória e/ou adicional firmada, pendência na documentação de engenharia, tipo de imprevisto na implementação do projeto, e outros;

9.1.15 - institua a obrigatoriedade de o agente executor apresentar o Projeto de Trabalho Social concomitante ao Projeto de Engenharia,

além da apresentação periódica e simultânea, no momento da medição da obra, do Relatório de Acompanhamento Parcial ou Final do Trabalho Social;

9.1.16 - desenvolva canais de comunicação regulares com estados e municípios por meio de, por exemplo, fóruns de discussão na Internet e eventos regulares para troca de experiências entre os executores das ações, incluindo a disseminação de boas práticas e de informações registradas em textos, cartilhas ou outros meios sobre a importância das atividades do trabalho social para as famílias atendidas;

9.1.17 - institua os indicadores gerenciais de desempenho desenvolvidos ao longo deste Relatório de Auditoria, com vistas a medir: o perfil das famílias beneficiárias e a caracterização socioeconômica dos responsáveis; tempo residência, condição de ocupação e situação legal de posse do imóvel; percepção dos beneficiários sobre condições de habitabilidade e adequações/ampliações na unidade habitacional; e satisfação dos beneficiários com a atual moradia e percepção de alterações na qualidade de vida, como forma de possibilitar a avaliação dos resultados produzidos pelas ações voltadas à melhoria das condições de habitabilidade da população brasileira, sobretudo daquela parcela mais carente;

9.1.18 - estabeleça grupo de contato de auditoria, com participação de seus técnicos e de representantes da Caixa Econômica Federal, da Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União e da Secretaria de Planejamento e Investimentos Estratégicos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para atuar como canal de comunicação com este Tribunal, com o objetivo de facilitar o acompanhamento da implementação das determinações e recomendações do TCU;

9.2 - determinar à Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades que remeta ao Tribunal de Contas da União, no prazo de 90 (noventa) dias, plano de ação contendo o cronograma de implementação das recomendações prolatadas, com o nome dos responsáveis pela adoção dessas medidas;

9.3 - recomendar à Caixa Econômica Federal, relativamente à operação do Programa Morar Melhor, que:

9.3.1 - intensifique o apoio e os recursos destinados ao trabalho social desenvolvido sob a coordenação de seus técnicos sociais, de forma a colaborar com os municípios na elaboração e implementação de seus projetos;

9.3.2 - sistematize as informações sobre o trabalho social realizado pelas prefeituras municipais, de forma a subsidiar avaliações pós-ocupacionais dos impactos da implementação das ações;(...)

Análise:

Foi verificado que providências da Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades referentes ao cumprimento do acórdão N° 423/04, proferido nos autos do processo N° TC 012.278/2003 relativo à auditoria operacional no programa Morar Melhor, são anteriores ao acórdão N° 1176/2005 - TCU - Plenário, no qual a Corte de Contas se manifesta sobre o cumprimento do acórdão N° 423/04.

Dessa forma, não há novas informações que permitam concluir sobre a tomada de providências em relação às pendências apontadas pelo TCU no último acórdão, na análise das recomendações de número 9.1.1, 9.1.2, 9.1.3, 9.1.5, 9.1.6, 9.1.9, 9.1.10, 9.1.11, 9.1.14, 9.1.16 e 9.1.17.

▪ **Ofícios N° 127/2005 e N° 221/2005 SECEX/AC - Diligência**

Por meio de diligência, ofício de N° 127/2005, a Secretaria de Controle Externo do Acre solicitou à Secretaria Nacional de Habitação esclarecimento sobre as providências adotadas acerca da irregularidade alusivas ao contrato de repasse N° 0140988-84, celebrado entre a União e o município de Mâncio de Lima/AC, conforme descrição abaixo:

Convênio n° : 0140988-84

Valor do ajuste: R\$ 600.000,00

Objeto: Construção de 54 casas populares

Irregularidade: Vícios na divulgação do procedimento licitatório, que contribuiu para a participação somente da empresa (...) no certame.

Na oportunidade foi requerido à SNH/MCIDADES que se posicionasse acerca da repercussão da mencionada irregularidade na prestação de contas do citado contrato de repasse, uma vez que a Caixa Econômica Federal, no que tange aos procedimentos licitatórios realizados pelas prefeituras, limita-se a verificar a compatibilidade dos custos contratados com os valores aprovados na análise técnica do projeto.

1- Justificativa da Caixa Econômica Federal - Ofício N°433/05 - GIDUR/RB de 20/04/2005:

(...)

" Salientamos que em relação aos processos licitatórios, cabe à CAIXA a verificação da compatibilidade dos custos resultantes da licitação com os valores aprovados na análise técnica do projeto, bem como, identificar o objeto do contrato de repasse com o efetivamente licitado, não cabendo, entretanto, a verificação dos aspectos legais dos referidos certames."

2- Justificativa da Prefeitura de Mâncio de Lima/AC em 17/06/2005, por meio do Ofício N° 218/05 anexado ao memorando N° 003385/AECI/GM/MCIDADES de 01/07/2005

(...)

" Estamos sendo instados verbalmente a justificar a falha apontada no Relatório da Controladoria Geral da União (13° sorteio Público), referente à Tomada de Preço n° 008,009,010/2002.

Conta no Relatório sob comentário, que ocorreu uma incoincidência entre a realização do dito certame (ocorrido aos 09.12.2002) e a

data de publicação do Aviso de Licitação de Tomada de Preços n° 008,009,010/2002, estão efetivadas somente no dia 19 de dezembro de 2002.

Conforme consta no nosso ofício n° 372/2002, datado de 12 de novembro de 2002, o Aviso de Licitação já referido, foi encaminhado para publicação, portanto, com bastante antecedência.

Como prova dessa assertiva, estamos juntando fotocópia do expediente retro aludido .

De acordo com o documento denominado de Envio Eletrônico de Materiais e Comprovante de Recebimento, ora juntado também por fotocópia, o ofício solicitando a publicação da Tomada de Preços, foi recepcionado pela Imprensa nacional no dia 13/11/2002, e nele consta expressamente que a mesma ocorreria aos 18.11.2002.

Também nele consta de forma muito clara, o recebimento do aviso de licitação n° 008,009,010/2002, dentre outros. Ocorreu que inexplicavelmente, somente no dia 19.12.2002, o tal Aviso foi publicado.

Observa-se, pois, que nenhuma responsabilidade cabe ao município Mâncio de Lima, pelo erro cometido pela imprensa nacional, a qual se houve com bastante negligência e causou enorme transtorno a esta Administração Pública Municipal, colocada inocentemente sob suspeita. Ressaltamos ainda que o diário oficial da União, demore pelo menos 30 a 45 dias para chegar ao município, tendo em vista estarmos situados ao município mais ocidental do país(...)."

Análise:

O posicionamento da CAIXA não exime a responsabilidade da Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades de zelar pela legalidade dos processos licitatórios decorrentes da execução de programas sob sua responsabilidade. A SNH não se manifestou acerca da repercussão da mencionada irregularidade conforme havia sido instada a fazer pela diligência demandada pela SECEX - AC através do Ofício N°127/2005.

Quanto ao esclarecimento prestado pela prefeitura do município de Mâncio de Lima/AC, este não isenta a referida prefeitura de ter incorrido em irregularidade, visto que a Lei 8666/93 é clara ao determinar que os avisos contendo os resumos dos editais das tomadas de preços deverão ser publicadas com antecedência no mínimo por uma vez no Diário Oficial da União quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais e ainda, que o prazo mínimo para recebimento das propostas será de 30 dias a partir da última publicação para tomada de preços quando a licitação for do tipo "melhor técnica" ou técnica e preço" ou de 15 dias para os casos que não se enquadrem nas anteriormente mencionadas, conforme o artigo 21, I; §2°, II, b, III e § 3°abaixo transcritos:

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos

leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal e, ainda, quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será:

II - trinta dias para: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) tomada de preços, quando a licitação for do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço"; (Incluída pela Lei nº 8.883, de 1994)

III - quinze dias para a tomada de preços, nos casos não especificados na alínea "b" do inciso anterior, ou leilão; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Os prazos estabelecidos no parágrafo anterior serão contados a partir da última publicação do edital resumido ou da expedição do convite, ou ainda da efetiva disponibilidade do edital ou do convite e respectivos anexos, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Em relação ao argumento de que o Diário Oficial da União demora de 30 a 40 dias a chegar ao município, faz-se necessário salientar que a referida publicação encontra-se disponível ao acesso do público através do sítio www.dou.gov.br, podendo ser consultado a qualquer momento. Além disso, de posse da informação relativa ao prazo de recebimento dos exemplares do D.O.U no município, a fim de garantir a lisura dos procedimentos licitatórios, a Prefeitura Municipal de Mâncio de Lima/AC deve levar em consideração esse prazo na determinação da data limite para o recebimento das propostas.

▪ Acórdãos N° 1001/2005 e 1261/2005

Acórdão 1001/2005

Determinações ao Ministério das Cidades:

(...)

9.3 Determinar o encaminhamento dos presentes autos à 1ª SECEX, cuja clientela inclui o Ministério das Cidades, gestor do convênio com o Metrô-DF, para verificação do cumprimento das determinações contidas nos itens 9.1 e 9.2 deste Acórdão, bem como das demais determinações já baixadas por meio das deliberações proferidas nos processos apensados; Decisão nº 1265/2002 - plenário - TCU e acórdão 1611/2003 - Plenário - TCU; (...)

(...)

13. A propósito, as determinações constantes dos itens 9.2.1 e 9.2.2 do Acórdão 1394/2004 - Plenário (Fiscobras/2004) são as seguintes:

"9.2. determinar ao Ministério das Cidades que:

9.2.1. adote providências junto à Caixa Econômica Federal e às entidades executoras de obras metroviárias que utilizem recursos transferidos pela União, com vistas à inclusão no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - Sinapi dos itens de serviços específicos das referidas obras e à utilização desse sistema como referência de preços para os orçamentos bem como para a sua atividade de fiscalização;

9.2.2. realize o cadastramento no Siasg do Contrato nº 001/92-MC/Novacap, firmado entre o Governo do Distrito Federal e o consórcio (...), conforme determina a Lei nº 10.707/2003 (LDO de 2004) em seu art. 18, c/c o art. 93 da mesma Lei;"(...)

Determinações ao Ministério das Cidades:

(...)

9.2.1 Encaminhe ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, informações sobre as medidas adotadas para o efetivo atendimento à determinação contida no item 9.2.1 do acórdão 1394/2004 - Plenário;

9.2.2 realize o devido registro no Siasg no Contrato nº 001/92 - MC/Novacap, no prazo de 30 (trinta) dias após ter sido disponibilizado o módulo competente no referido sistema, em atendimento ao disposto nos parágrafos 2º e 5º do artigo 19 da LDO 2005, bem como no item 9.2.2 do Acórdão 1394/2004 - Plenário(...)

Posição Ministério das Cidades - Ofício nº 006955/AECI/GM/MCIDADES - ANEXO IV

"- A CBTU está realizando estudo para a inclusão de planilhas de compras no SINAPI da Caixa.

- O Ministério das Cidades respondeu pelo Ofício nº 4405/2005/MCID/SEMOB à 1ª SECEX."

Análise:

O Ofício N° 4405/2005/MCIDADES/SEMOB encaminhado como resposta às determinações dos acórdãos 1001/2005 e 1261/2005 é anterior ao último acórdão mencionado, no qual o TCU não considera as determinações do acórdão 1001/2005 atendidas:

(...)

12. Cabe registrar que, na fase final do presente Levantamento de Auditoria, foi solicitado ao Secretário Nacional de Transporte e da Mobilidade Urbana do Ministério das Cidades que informasse as providências adotadas em cumprimento aos itens 9.2.1 e 9.2.2 do Acórdão 1394/2004 - Plenário, bem como qual a situação atual do

Convênio n° 07/99, celebrado entre a União e o Distrito Federal, e as providências adotadas quanto à prorrogação de seu prazo de vigência, expirado em 30.06.2005.

(...)

14. Em resposta, o Secretário Nacional de Transporte e da Mobilidade Urbana do Ministério das Cidades informou que o mencionado Convênio teve o prazo de vigência prorrogado até 31.12.2005. No tocante à inclusão dos itens de serviços específicos das obras metroviárias no Sinapi e à utilização desse sistema como referência de preços para os orçamentos, bem como para a sua atividade de fiscalização, informou que, segundo o Assessor da Presidência da CBTU, as condições para inclusão da planilha de compras da CBTU no Sinapi estão sendo verificadas pelo Departamento de Engenharia Civil da Diretoria Técnica. Sugere, ademais, que, doravante, este Tribunal busque as competentes informações diretamente junto à CBTU.

15. Em face da resposta acima indicada, a Secretária da 1ª SECEX registrou que as informações encaminhadas não seriam capazes de modificar o entendimento anteriormente firmado (...)

▪ **Acórdão N° 1857/2005**

(...)ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, e com base no art. 43 da Lei n° 8.443/92, em:

9.3. recomendar aos Ministérios dos Transportes, das Cidades e do Meio Ambiente, em conjunto com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que formulem política setorial que contemple a aplicação dos recursos arrecadados em programas e atividades finalísticas, de acordo com as destinações previstas no inciso II do § 4° do art. 177 da Constituição Federal, materializadas no Plano Plurianual, nas Leis de Diretrizes Orçamentárias e nas Leis Orçamentárias Anuais, com uma programação de gasto intertemporal que permita a utilização dos recursos em sua finalidade original; (...)

Análise:

Não houve manifestação do Ministério das Cidades.

Do atendimento parcial

▪ **Decisão N° 566/2002**

(...)

O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

(...)

8.1 Determinar à Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que:

8.1.2 estude a inclusão nos instrumentos contratuais referentes às linhas de crédito para as companhias de abastecimento que vierem a

ser estabelecidas, instrumentos de controle e acompanhamento por meio de indicadores de desempenho, vinculando a liberação de novos recursos ao cumprimento das metas e á efetiva redução dos índices de perdas do prestador de serviços;
(...)

8.5 Determinar à Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano da Presidência da República que:
(...)

8.5.2 Priorize ações voltadas à melhoria da gestão institucional, operacional e comercial, de todas as companhias de saneamento estaduais, com ênfase naquelas mais deficitárias sob o aspecto operacional e comercial;(…)

8.6 Determinar à Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano da Presidência da República e à fundação Nacional de saúde que:

8.6.1 Avaliem a possibilidade de incluir cláusulas contratuais, nos financiamentos e nos convênios que vierem a ser firmados com as companhias de saneamento, que determinem a estas a realização de campanhas de redução do desperdício por parte dos usuários e a definição de ações que garantam a melhoria ambiental do manancial, principalmente com relação a sua despoluição e controle da cobertura vegetal;

8.6.2 implementem vigilância e o controle da qualidade da água para consumo humano, fiscalizando as ações previstas pela aplicação da Portaria 1469/00, em especial no que concerne ao ajuste das Companhias de Abastecimento aos padrões de potabilidade da água, bem como ao fornecimento, aos consumidores, das informações relativas ao monitoramento da qualidade da água oferecida;

Posição Ministério das Cidades - Memorando n° 007047/SNSA/MCIDADES

(...)

*a) Em julho de 2005, esta SNSA recebeu solicitação do TCU, via e-mail, par atualização de informações acerca das medidas adotadas frente ás determinações da Decisão 566/2002 - plenário TCU. Os devidos esclarecimentos foram prestados na forma do **RELATÓRIO SOBRE o PLANO DE AÇÃO** anexo. Posteriormente foi publicado no Diário Oficial da União o arquivamento do respectivo processo, de n°5051/04-07 - TCU, por parte daquele Tribunal.*

Análise:

Em que pesem as providências adotadas pela Secretaria Nacional de Saneamento do Ministério das Cidades referentes ao cumprimento da decisão N° 566/2002 - Plenário TCU terem sido esclarecidas na forma do Relatório sobre o Plano de Ação encaminhado em resposta à referida decisão e o memorando N° 007047/SNSA/MCIDADES comunicar a publicação do arquivamento do respectivo processo, de N° 5051/04-07, no Diário Oficial da União, não foi anexada cópia da publicação ou especificada a data do arquivamento para consulta.

- **Acórdãos N° 711/2005 e 1176/2005**

(...)

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. enviar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, à Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades, à Caixa Econômica Federal, à Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União e à Secretaria de Fiscalização e Avaliação de Programas de Governo (Seprog) deste Tribunal;

9.2. solicitar a atenção da Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades para a análise referente ao desatendimento da recomendação do subitem 9.1.13 do Acórdão 423/2004 - Plenário - TCU, constante deste monitoramento, para que essa unidade possa, eventualmente, reconsiderar o seu posicionamento sobre a questão;
(...)

Acórdão 423/2004

(...)

9.1.13. - autorize o início de obras e/ou serviços somente se e quando for efetuado o depósito integral da contrapartida mínima obrigatória, no caso de esta ser atendida por meio de recursos financeiros, referente à totalidade ou etapa do projeto, mantendo-a sob bloqueio, em conformidade com as normas ora vigentes;(...)

Posição Ministério das Cidades - Ofício nº 006955/AECI/GM/MCIDADES - ANEXO IV

"Foram informadas as providências e informadas ao tribunal de contas da União - TCU.

A equipe do Tribunal de Contas da União apresentou-se em 15/03/2006 para novo processo de avaliação do programa. Verificando "in loco" as providências adotadas."

Análise:

Em que pese o Ministério das Cidades ter declarado que as providências foram adotadas e informadas ao Tribunal de Contas da União e, considerando que a equipe do referido Tribunal apresentou-se em 15.03.2006 para um novo processo de avaliação do programa e atualmente está verificando in loco as providências adotadas, aguarda-se nova manifestação desta Corte quanto ao atendimento das determinações.

▪ **Acórdãos N° 962/2005 e 1618/2005**

-Acórdão 962/2005

(...)ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

(...)

9.3. determinar à Unidade Técnica competente que promova diligência junto ao Ministério das Cidades, com vistas à identificação dos agentes responsáveis pela descentralização de recursos para o empreendimento analisado, após o ano de 2003, quando já se verificavam irregularidades na execução do empreendimento;

(...)

9.5. determinar ao Ministério das Cidades, em caráter cautelar, que suspenda o repasse de recursos para a construção do Complexo Viário Jacu-Pêssego, sob o Contrato nº 0020701000, até que o Tribunal delibere sobre o mérito das questões objeto das audiências determinadas nos subitens precedentes;(...)

**Posição Ministério das Cidades - Ofício nº 006955/AECI/GM/MCIDADES
- ANEXO IV**

(...) "A SPOA encaminhou Ofício nº 4834/SPOA, de 21.07.05 à Caixa determinando que os contratos n 0157919-02, 016.5280-68, 016.5279-39 e 017.2231-01 firmados com a prefeitura de São paulo visando a construção do complexo viário Jacu-Pêssego , permaneçam bloqueados até que o TCU se manifeste a favor da liberação de recursos. Solicitou também informações atualizadas dos referidos contratos e a quantia que resta depositada nas respectivas contas. Em 04.08.05 encaminhamos memo nº 4123/AECI á SPOA solicitando a identificação dos agentes responsáveis pela descentralização de recursos para as obras de Jacu-Pêssego (PT 15.451.9989.0590.0034)".

-Acórdão 1618/2005

(...)ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. na forma do art. 34 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 235 do RI/TCU, conhecer dos embargos de declaração opostos pela Empresa (...) e pelo Município de São Paulo, para, no mérito, dar a eles provimento, em virtude de omissão verificada no subitem 9.5 do Acórdão 962/2005 - Plenário - TCU:

9.2. alterar a redação do subitem 9.5 do Acórdão 962/2005 - Plenário - TCU, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"9.5. Determinar, cautelarmente, ao Ministério das Cidades que suspenda o repasse de recursos para a construção do Complexo Viário do Jacu-Pêssego sob o Contrato nº 0020701000 até que o Tribunal delibere sobre o mérito das irregularidades indicadas nos autos, admitindo-se, excepcionalmente:

9.5.1. a continuidade da execução das obras previstas nos contratos de repasse já firmados de nos 0166279-39 e 0172231-01; (Vide Acórdão 2050/2005 Plenário - Ata 47. Onde se lê: "0166279-39", leia-se: "0165279-39".)

9.5.2. o repasse de recursos para as obras de construção do Complexo Viário do Jacu-Pêssego decorrente de celebração de novo contrato precedido de regular processo licitatório;"(...)

Posição Ministério das Cidades – Ofício nº004834/2005/SPOA/MCIDADES

Em ofício encaminhado pelo Ministério das Cidades à Caixa Econômica Federal, o Ministério das Cidades determina que:

"(...) os valores depositados nas Contas Convênio referente aos contratos nº 015.7919-02, 016.5280-68, 016.5279-39 e 017.2231-01, com a prefeitura de São Paulo para construção do complexo viário denominando Jacu-Pêssego, permaneçam bloqueados até determinação em contrário do Tribunal de Contas da União em conformidade com o acórdão nº 962/2005 – TCU – Plenário(...)"

Análise:

Não obstante as providências adotadas pelo Ministério das Cidades no sentido de determinar à Caixa que os contratos de N° 0157919-02, 0165280-68, 0165279-39 e 0172231-01 firmados com a Prefeitura de São Paulo visando a construção do complexo viário Jacu-Pêssego permaneçam bloqueados até que o Tribunal de Contas da União se manifeste a favor da liberação dos recursos, bem como solicitando informações atualizadas nos referidos contratos e a quantia que resta depositada nas respectivas contas, não foram encaminhados os documentos comprobatórios do referido bloqueio, assim como não foi encaminhada a identificação dos agentes responsáveis pela descentralização de recursos para o empreendimento analisado a partir do ano de 2003, conforme determinação dos acórdãos em questão.

▪ **Acórdãos N° 1284/2005 e 161/2006**

-Acórdão 1284/2005

(...)ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária (...) em:

(...)

9.2.2. que promova em cada um dos novos processos abertos (...) supra diligência aos órgãos repassadores dos recursos indicados (no caso de Ministérios, por meio de sua Secretaria Executiva) para que informem as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas pela CGU/PR no Relatório de Ação de Controle 00190.002152/2004-99, bem como o resultado da análise das contas dos convênios indicados à luz dos novos elementos apontados pela CGU/PR, inclusive acerca da abertura de eventuais tomadas de contas especiais, se for o caso;

9.3. determinar ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; ao Ministério das Cidades; ao Ministério do Desenvolvimento Agrário; ao Ministério do Desenvolvimento Indústria e Comércio Exterior; ao Ministério da Saúde; ao Ministério do Turismo; ao Ministério dos Esportes; ao Ministério do Meio Ambiente; ao Ministério dos Transportes e ao Ministério da

Integração Nacional, todos por meio de suas Secretarias Executivas, que adotem providências para que seja juntada a parte correspondente do Relatório de Ação de Controle 00190.002152/2004-99 da Controladoria Geral da União aos processos de prestação de contas dos convênios relativos às suas respectivas pastas, atentando para as irregularidades nele mencionadas por ocasião da análise das prestações de contas dos convênios;(...)

-Acórdão 161/2006

(...)

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 10, § 1º e 11, da Lei nº 8.443/92, fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, para que o Ministério das Cidades, por meio de sua Secretaria-Executiva, informe a este Tribunal, sobre:

9.1.1. o resultado conclusivo da análise da prestação de contas do mencionado Contrato de Repasse;

9.1.2. o saneamento ou não das irregularidades apontadas pela CGU/PR no Relatório de Ação de Controle nº 00190.002152/2004-99, relativamente ao referido contrato de repasse, inclusive encaminhando a respectiva tomada de contas especial, se instaurada; (...)

Posição da CAIXA

Ofício Nº 0357/2006/SUREP/GEATO

(...)

1.1 Diante do descumprimento da agenda de compromissos firmada em 20/05/2005 entre MCIDADES/CAIXA/Prefeitura Municipal de Ariquemes e conseqüente permanência das irregularidades apontadas pela CGU no Relatório de Ação de Controle nº 190.002152/2004-99, a CAIXA encaminhou notificação à Prefeitura Municipal de Ariquemes em 28/03/2006 (cópia anexa) para que regularize as pendências existentes no prazo de trinta dias sob pena de instauração da competente Tomada de contas especial.

(...)

Posição do Ministério das Cidades

Ofício Nº 3608/AECI/GM/MCIDADES

(...)

2 Conforme expresso pela Caixa Econômica Federal, a Prefeitura Municipal de Ariquemes foi notificada a informar sobre a regularização das pendências apontadas pela CGU em seu Relatório de Ação de Controle nº 190.002152/2004-99 no prazo de 30 dias sob pena de instauração de Tomada de Contas Especial.

3 Tendo em vista o não recebimento de quaisquer esclarecimentos sobre o assunto em tela e a necessidade de informar ao TCU das medidas adotadas por este Ministério para sanar as irregularidades apontadas no Relatório de Fiscalização, solicito

dessa Caixa o mais breve possível informações acerca das providências que foram tomadas junto ao Município em referência.
(...)

Posição da CAIXA
Ofício N° 0636/2006/SUREP/GEATO

(...)

1.1A demora na montagem do Processo de Tomada de Contas Especial do contrato supracitado deve-se ao fato de ter sido o mesmo firmado com a gestão anterior, e da enorme dificuldade encontrada em notificar a ex-Prefeita, o que somente ocorreu em 31/05/2006.

1.2 Sendo assim, e considerando-se que essa notificação é condicionante para a efetiva instauração da TCE, a montagem do processo continua a ser providenciada na área competente da CAIXA.

Análise:

Em que pesem os esforços da CAIXA no sentido de atender às determinações do Tribunal de Contas da União constantes do acórdão 161/2006, estas não foram consideradas atendidas à medida que as providências tomadas não atingiram um grau conclusivo.

▪ **Acórdão N° 2188/2005**

(...) ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante das razões expostas pelo Relator, em:

9.2. determinar ao Ministério das Cidades, com fulcro no art. 43 da Lei n° 8.443/92 e no art. 250 do Regimento Interno, que promova, no prazo de 30 (trinta) dias, as adequações necessárias nos modelos de editais integrantes do Regulamento Operacional do Programa Habitar-Brasil/BID, no intuito de garantir a observância do princípio do julgamento objetivo, em consonância com o disposto nos arts. 40, incisos VII e X; 48, inciso II e § 1º; e 42, § 5º, todos da Lei n° 8.666/93, informando ao Tribunal as providências adotadas; (...)

Posição Ministério das Cidades - Ofício n° 006955/AECI/GM/MCIDADES - ANEXO IV

"(...) Encaminhamos memorando n° 6473/AECI, de 18/10/200, à Secretaria Nacional de Habitação, solicitando informações atualizadas relacionadas ao item 9.2 do referido acórdão, apresentando a documentação levantada diretamente ao TCU. Obs: Solicitamos cópia da resposta para fins de controle documental."

Análise:

Não foram apresentados documentos comprobatórios do cumprimento da determinação.

▪ **Acórdão N° 685/2005**

(...)

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar ao Ministério das Cidades que:

9.1.1. na hipótese de inclusão da obra do Anel Viário de Caruaru-PE entre aquelas a serem contempladas no PT 15.451.6002.129B.0136 (Obras de Infra-Estrutura Urbana em Municípios de Médio e Grande Portes - Caruaru), avalie a adequação do projeto básico aprovado e do projeto executivo, se houver, às exigências legais e ao interesse público e, caso o projeto executivo esteja sendo desenvolvido concomitantemente com a execução das obras, acompanhe a elaboração do referido projeto, pela Construtora OAS Ltda., com vistas a assegurar o cumprimento das exigências legais e o atendimento do interesse público;

9.1.2. noticie, prontamente, a este Tribunal (SECEX/PE), a celebração de convênio ou aprovação de plano de trabalho referente a contrato de repasse com o objeto de atender às obras do Anel Viário de Caruaru-PE;

9.1.3. quando celebrar convênios para financiar contratos em andamento, adote as providências necessárias no sentido de as prefeituras municipais procederem às devidas alterações nas cláusulas contratuais referentes à origem dos créditos orçamentários e recursos financeiros que garantirão a sua continuidade, em cumprimento ao disposto no art. 55, inciso V, da Lei nº 8.666/93;(...)

Posição Ministério das Cidades - Ofício nº 006955/AECI/GM/MCIDADES - ANEXO IV

Não houve liberação de recursos para a obra em comento.

Análise:

Embora a obra em questão não tenha sido incluída no referido plano de trabalho, no caso de confirmação da hipótese a determinação se mantém.

Do atendimento total

▪ **Acórdão N° 3037/2005**

(...)ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator em:

9.4. encaminhar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao Ministério das Cidades, para as providências que entender cabíveis;(...)

Posição Ministério das Cidades - Ofício nº 006955/AECI/GM/MCIDADES - ANEXO IV

"Não se aplica uma vez que o ministério das cidades recebeu este Acórdão para ciência".

3.1.2 ASSUNTO - Atuação das Unidades da CGU - NO EXERCÍCIO

3.1.2.1 INFORMAÇÃO: (004)

Da análise do plano de providências

A seguir serão analisadas e emitido um posicionamento sobre as providências adotadas pela Secretaria Executiva quanto ao atendimento das recomendações constantes do Relatório de Avaliação de Gestão de 2005, encaminhadas por meio do "Plano de Providências.

Do item 4.1.1.1.

A análise dos aspectos de legalidade dos processos licitatórios conduzidos pelas Prefeituras e/ou Estados da Federação decorrentes dos repasses efetuados pela Caixa não está sendo realizada pelo Ministério das Cidades, gestor dos programas, nem pela Caixa. (...)

Recomendação

Estabelecer a verificação pela Contratada (Caixa) dos aspectos legais de forma a garantir o efetivo atendimento aos princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade, publicidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos na Lei 8.666/93 e alterações.

Providências do Gestor

Conforme identificado no 2º termo aditivo ao Contrato Administrativo n.º 03/2003 celebrado entre a União, através do Ministério das Cidades e a Caixa Econômica Federal:

"É obrigação da contratada (CAIXA)

a6). Verificação da compatibilidade do projeto aprovado pela contratada com o projeto licitado, no que se refere ao objeto e aos custos praticados, bem como aqueles aprovados pela CAIXA.

j) Verificar no processo licitório a documentação referente à adjudicação, à ata de homologação, à comprovação da realização da publicidade do certame, bem como, o respectivo enquadramento do objeto contratado com o efetivamente licitado.

l) Suspender os tramites relativos à liberação de recursos diante da constatação de fatos relevantes, denúncias ou irregularidades que possam acarretar prejuízos ao cofres públicos dando ciência ao contratante."

Referido aditivo foi assinado e publicado no Diário Oficial da União, de 02/08/2004, e conforme consignado no relatório de auditoria estamos aguardando o julgamento das Contas pelo TCU para a partir dessa posição adotarmos as medidas necessárias.

Análise das providências

Esta análise encontra-se no item 3.2.1.1 deste relatório.

Do item 4.1.2.1:

Pendências quanto a adoção de providências relativas as recomendações formuladas nas fiscalizações de Contratos de Repasse por meio do Projeto Sorteio Público de Municípios.

Recomendação

Recomendamos ao MCidades instituir mecanismos de acompanhamento sistemático dos projetos/obras no sentido de identificar as anormalidades ocorridas, proceder análise por meio da área finalística e providenciar implementação de ações corretivas/preventivas, buscando reduzir o índice de problemas.

Recomendamos ao MCidades que, em conjunto com a CAIXA, a adote providências imediatas no sentido de que as situações apresentadas sejam regularizadas e/ou os recursos sejam restituídos aos cofres públicos, quando for o caso.

Providências do Gestor

Com o objetivo de implementar um processo de gestão de contratos, o Ministério das Cidades, em novembro de 2004, elegeu o Distrito Federal e municípios da RIDE para efetuar um projeto piloto, que permitisse o estabelecimento de rotina de visitas técnicas, de modo a estabelecer um modelo de acompanhamento das operações contratadas.

Por meio da Portaria N.º 514, de 21 de dezembro de 2004, foi instituído o Plano de Gestão para Acompanhamento e Avaliação de Desempenho dos Programas do Ministério das Cidades, que tem como objetivo principal atuar ao lado do Agente Operador dos programas (CAIXA), no sentido de superar as pendências que dificultam o cumprimento do objeto dos contratos, ou, caso seja necessário, determinar o cancelamento dos contratos; atestar a qualidade da tramitação de informação entre a CAIXA e o MCidades; verificar o tempo médio que levam os processos de análise/aprovação de projeto e de liberação de recursos, considerando os fluxos de tramitação de documentos e de decisão, entre os proponentes/tomadores (estados, DF e municípios), CAIXA e o MCidades e, por fim, visitar obras objetivando a solução de pendências.

Dessa forma, o MCidades vem buscando implementar mecanismos sistemáticos de acompanhamento das operações contratadas, inclusive dos contratos que foram objeto dos Sorteios Públicos.

Especificamente, quanto aos Relatórios dos Sorteios Públicos, estes são encaminhados rotineiramente às Secretarias finalísticas, para que se posicionem acerca das recomendações formuladas nas fiscalizações efetuadas por essa Controladoria.

Análise das providências

Acatamento parcial. Em que pese a medida de desenvolver um plano de visitas para acompanhamento e avaliação de desempenho dos programas do Ministério ter sido positiva, não foi fornecido qualquer produto ou registro que demonstrasse os resultados advindos da iniciativa.

Do item 4.1.2.2:

Pendências quanto a adoção de providências relativas as recomendações formuladas nas ações de controle, decorrentes de denúncia e Força Tarefa.

Recomendação

(...) Recomendamos ao MCidades instituir mecanismos de acompanhamento sistemático dos projetos/obras no sentido de identificar as anormalidades ocorridas, proceder análise por meio da área finalística e providenciar implementação de ações corretivas/preventivas, buscando reduzir o índice de problemas.

Providências do Gestor

Conforme já explicitado no item 4.1.2.1:

Com o objetivo de implementar um processo de gestão de contratos, o Ministério das Cidades, em novembro de 2004, elegeu o Distrito Federal e municípios da RIDE para efetuar um projeto piloto, que permitisse o estabelecimento de rotina de visitas técnicas, de modo a estabelecer um modelo de acompanhamento das operações contratadas.

Por meio da Portaria N.º 514, de 21 de dezembro de 2004, foi instituído o Plano de Gestão para Acompanhamento e Avaliação de Desempenho dos Programas do Ministério das Cidades, que tem como objetivo principal atuar ao lado do Agente Operador dos programas (CAIXA), no sentido de superar as pendências que dificultam o cumprimento do objeto dos contratos, ou, caso seja necessário, determinar o cancelamento dos contratos; atestar a qualidade da tramitação de informação entre a CAIXA e o MCidades; verificar o tempo médio que levam os processos de análise/aprovação de projeto e de liberação de recursos, considerando os fluxos de tramitação de documentos e de decisão, entre os proponentes/tomadores (estados, DF e municípios), CAIXA e o MCidades e, por fim, visitar obras objetivando a solução de pendências.

Dessa forma, o MCidades vem buscando implementar mecanismos sistemáticos de acompanhamento das operações contratadas, inclusive dos contratos que foram objeto de denúncias.

Análise das providências

Acatamento parcial. Em que pese a medida de desenvolver um plano de visitas para acompanhamento e avaliação de desempenho dos programas do Ministério ter sido positiva, não foi fornecido qualquer produto ou registro que demonstrasse os resultados advindos da iniciativa.

Do item 4.2.1.1:

Fragilidades no acompanhamento e avaliação de programas geridos pelo MCidades.

Recomendação

- (i) adotar medidas para monitorar a análise da manifestação da CAIXA pelas áreas finalísticas no que se referir às demandas desta Controladoria;
- (ii) fazer constar no Relatório de Gestão dos próximos exercícios a avaliação dos resultados da execução dos programas/ações, considerando os resultados quantitativos e qualitativos alcançados pelas secretarias nacionais, bem como as demais ações do Ministério das Cidades;
- (iii) encaminhar sistematicamente a esta Controladoria-Geral da União os relatórios relativos ao Plano de Gestão implementado para o acompanhamento e avaliação dos programas.

Providências do Gestor

(i) Com a implementação do Plano de Gestão, instituído pela Portaria n.º 514, que estabelece metodologia para Acompanhamento e Avaliação de Desempenho dos Programas, o MCidades vem buscando consolidar um trabalho em conjunto com a CAIXA, no sentido de sanar as pendências verificadas pela Controladoria.

(ii) O MCidades fará constar no Relatório de Gestão dos próximos exercícios a Avaliação dos resultados da execução dos programas/ações.

(iii) Segue, anexo ao plano de providências, o Relatório de Avaliação Intermediária do Plano de Visitas Gerenciais de 2005, com posição de julho/2005. Ressalto que a avaliação final dos trabalhos realizados ao longo do exercício corrente, com vistas a aferir o impacto das visitas na solução dos problemas de execução dos contratos e de subsidiar a elaboração do Plano de Visitas Gerenciais 2006, está prevista para janeiro próximo.

Análise das providências

(i) e (iii) - Acatamento parcial. Em que pese a medida de desenvolver um plano de visitas para acompanhamento e avaliação de desempenho dos programas do Ministério ter sido positiva, não foi fornecido qualquer produto ou registro que demonstrasse os resultados advindos da iniciativa.

(ii) Acatamento total.

Da item 5.1.1.4:

Fragilidades na sistemática de acompanhamento e avaliação dos recursos aplicados nos agentes financeiros do Sistema Financeiro de Habitação no âmbito do Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social (PSH).

Recomendação

Adotar procedimentos para cumprir o estabelecido no Parágrafo Primeiro do artigo 5º do Decreto nº 5.247, de 19.10.2004, referente a avaliação, pelo Ministério das Cidades, da correta aplicação dos recursos pelos agentes financeiros do SFH não integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo.

Providências do Gestor

As ofertas públicas de recursos no âmbito do PSH - Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social, realizadas sob a égide do Decreto n.º 5.247, de 19 de outubro de 2004, ocorreram em 18 de novembro de 2004, por intermédio das Portarias Conjuntas (Secretaria Nacional de Habitação / Secretaria do Tesouro Nacional) nºs 5 e 6.

O resultado das referidas ofertas foi homologado pela Portaria n.º 613, de 25 de novembro de 2004, da Secretaria do Tesouro Nacional. Somente após a homologação do resultado das ofertas públicas de recursos, os Agentes Financeiros iniciaram o processo de contratação dos respectivos financiamentos e parcelamentos.

A primeira solicitação de repasse de subsídio foi efetuada pela Companhia de Habitação do Paraná, recepcionada neste Ministério em 15 de dezembro de 2004, envolvendo 52 (cinquenta e dois) contratos, tendo sido liberados os recursos em 2 de fevereiro de 2005.

Todas as demais solicitações de repasse de subsídio, da supracitada Companhia de Habitação, bem como dos demais Agentes Financeiros qualificados pelo §1º do art. 5º do Decreto n.º 5.247, de 2004, foram recepcionadas neste Ministério após 31 de dezembro de 2004.

Concluimos, assim, que, ao longo do exercício auditado, não houve massa crítica de contratos gerados pelos Agentes Financeiros que justificassem a execução de atividades de verificação e avaliação da correta aplicação dos recursos liberados pela União.

Para dar cumprimento ao disposto no disposto o no §1º do art. 5º do Decreto n.º 5.247, de 2004, a Secretaria Nacional de Habitação deverá cumprir com o que determina a Portaria n.º 514, de 21 de dezembro de 2004, do Ministério das Cidades, que dispõe sobre os objetivos, a estrutura e os procedimentos gerais de seu Plano de Gestão para acompanhamento e avaliação de desempenho dos programas.

Análise das providências

No Relatório de Auditoria nº 161168, referente ao exercício de 2004, o gestor justificou-se informando que foi impossibilitado de fazer uma avaliação tempestiva dos recursos aplicados, devido ao fato de a liberação dos recursos para contratação e financiamentos somente ter ocorrido em 02/02/2005, o que foi acatado. Mesmo

assim, naquele relatório, foi feita a recomendação para que o gestor adotasse procedimentos objetivando o cumprimento do estabelecido no § 1º do Art. 5º do Decreto nº 5.247, de 19/10/2004, referentes à avaliação, pelo Ministério das Cidades, da correta aplicação dos recursos pelos agentes financeiros do SFH não integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo.

No Plano de Providências relativo ao mesmo relatório de auditoria, o gestor informa, como providências a serem implementadas para cumprimento da recomendação, que a Secretaria Nacional (SNH) deve cumprir com as determinações da Portaria nº 514, de 21/12/2004, do Ministério das Cidades.

A referida Portaria determina que o acompanhamento e a avaliação dos programas devem ser executados por atividades de monitoramento, avaliação de desempenho e adoção de providências. Indica também os objetivos de cada uma dessas atividades e fornece diretrizes para a execução das atividades de monitoramento dos programas, que é competência do Ministério das Cidades, de acordo com o Art. 5º do Decreto 5.247, de 19/10/2004. De fato, consideramos que o cumprimento das determinações da Portaria é suficiente para o cumprimento do Art. 5º do referido Decreto e, por conseguinte, da recomendação. Porém, em que pese o exposto, não há evidências nem indicação de que tais determinações estão sendo seguidas pela SNH.

Logo, acatamos parcialmente as providências adotadas, aguardando resposta do Ministério quanto a evidências do cumprimento das citadas determinações da Portaria.

3.2 SUBÁREA - CONTROLES INTERNOS

3.2.1 ASSUNTO - ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E MÉTODOS

3.2.1.1 CONSTATAÇÃO: Falta de fiscalização dos processos licitatórios realizados com recursos descentralizados (005)

Do Acórdão nº 214 - Primeira Câmara, de 17.02.2004 -

Mediante o Acórdão n.º 214/2004, constante da Ata n.º 04/2004 - Primeira Câmara, em Sessão de 17.02.2004, e publicada no DOU de 03.03.2004, o Tribunal de Contas da União - TCU, determinou ao Ministério das Cidades, que definisse e informasse ao Tribunal, no prazo de 30 dias, se o controle dos aspectos legais das licitações feitas pelos agentes executores do programa Morar Melhor, de objeto previsto em contrato de repasse, seria realizado pelo próprio Ministério ou pela Caixa Econômica Federal.

Embora o MCidades tenha adotado medidas para atender a diligência do TCU, consideramos a mesma parcialmente acatada, para a qual tecemos os seguintes comentários:

Da análise procedida no Contrato de Prestação de Serviços n.º 003, de 19.08.2003, prorrogado até 31.12.2005, mediante os Termos Aditivos n.ºs 03/2003, 01/2004 e 03/2004, firmado entre o Ministério das

Cidades e a Caixa Econômica Federal para prestação de serviços na operacionalização dos programas geridos por esse Ministério, tais como Morar Melhor, Infra-Estrutura Urbana - PRO-INFRA, Saneamento é Vida, Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos e Gestão Urbana Metropolitana, verificamos que a análise dos aspectos de legalidade dos processos licitatórios conduzidos pelas Prefeituras e/ou Estados da Federação decorrentes dos repasses efetuados pela Caixa não está sendo realizada pelo Ministério das Cidades, gestor dos programas, nem pela Caixa, na condição de contratada para operacionalizar os referidos programas.

Cabe ressaltar que o assunto em tela foi objeto de várias discussões entre as entidades envolvidas na gestão e execução dos programas, bem como pelos órgãos de controle interno e externo. Assim, o Tribunal de Contas da União, mediante o Acórdão n.º 214/2004, constante da Ata n.º 04/2004 - Primeira Câmara, em Sessão de 17.02.2004, e publicada no DOU de 03.03.2004, determinou ao Ministério das Cidades, o seguinte:

"2.3 - defina e informe ao Tribunal, no prazo de 30 dias, se o controle dos aspectos legais das licitações feitas pelos agentes executores do programa Morar Melhor, de objeto previsto em contrato de repasse, será realizado pelo próprio Ministério ou pela Caixa Econômica Federal. Caso seja eleita a segunda possibilidade, realize gestões com aquela empresa pública para inclusão nos contratos com ela firmados, de cláusula dispondo sobre essas obrigações (grifo nosso)."

Em atendimento à referida determinação, foi assinado o Segundo Termo Aditivo ao Contrato n.º 03/2003, de 07.07.2004, mencionando na Cláusula Segunda - Das Obrigações das Partes, inciso II - DA CONTRATADA (Caixa), alínea 'j', o seguinte:

"verificar, no processo licitatório, a documentação referente à adjudicação, à ata de homologação, à comprovação da realização da Publicidade do certame, bem como o respectivo enquadramento do objeto contratado com o efetivamente licitado".

Conforme mencionado na constatação em epígrafe, o Segundo Termo Aditivo apenas imputou à Contratada (CAIXA) a verificação da documentação requerida em determinadas fases, o que não significa análise efetiva dos documentos e suas correlações com o processo licitatório. Ademais, restou sem definição a avaliação e aplicabilidade dos princípios licitatórios, a análise da oportunidade do objeto licitado, a compatibilização das cláusulas do edital com o objeto licitado, a veracidade e a pertinência das propostas e das firmas participantes, bem como a análise do contrato e sua vinculação com o instrumento convocatório.

Das conseqüências verificadas

Não se pode dissociar a relação entre a relevância dos valores repassados pelo Ministério das Cidades à Caixa para implementação dos citados programas aos estados e prefeituras municipais em 2004, que atingiu o montante de R\$ 540.205,266,07, e as impropriedades

apresentadas nas fiscalizações realizadas por esta CGU, conforme a seguir comentado:

(i) de acordo com o levantamento feito por esta Coordenação, tendo por base os Relatórios de Fiscalização, verificou-se que do total de 482 falhas/impropriedades constatadas nos 620 contratos de repasse objetos de fiscalização nos Sorteios Públicos (1º ao 10º), 157 foram concernentes aos processos licitatórios realizados pelas Prefeituras Municipais, correspondendo a 33% do total das constatações. Das 157 constatações, 74,5% são relativas a Impropriedades no Procedimento de Licitação, 14% a Impropriedade na Documentação da Licitação/Contrato, e 11,5% a Impropriedade na Retenção/Recolhimento de Tributos;

(ii) os contratos de repasse a seguir relacionados apresentaram impropriedades nos certames licitatórios:

1º AO 6º SORTEIO

MUNICÍPIOCONT.	REPASSE
URANDI	132.936-85
REDENÇÃO	101.862-54
JANUÁRIA	126.382-78
QUEVEDOS	130.016-17
POÇÕES	123.260-38
CLARO DOS POÇÕES	120.523-46
PERITIBA	122.346-30, 135.687-40, 133.877-92
AVARÉ	118.565-15
SÃO LUIS DO QUITUNDE	101.642-84, 141583-11
LARANJAL DO JARI	125.476-89, 129.113-72
ITAGUAÇU	106.262-05, 133.017-87, 132.983-69
SÃO PATRÍCIO	119.518-56
NAVIRAÍ	118.884-73, 128.278-43, 120.943-22, 108.817-44, 102.139-01
FLORESTA	102.268-79
SÃO PEDRO DO PIAUÍ	114.362-72, 135.632-83, 112.359-89
CURRAL NOVO DO PIAUÍ	144.397-19
PRADO FERREIRA	119.147-60
ANGRA DOS REIS	129.828-16
ITATIAIA	102.455-49
PEDRO OSÓRIO	108.908-47

7º SORTEIO

MUNICÍPIO	CONT. REPASSE
IRECÊ	101.730-55, 101.729-55, 115.445-94, 101.731-69
SÃO DESIDERIO	101.786-26, 101.785-12, 109.045-23
CAMPOS SALES	132.960-97
ICONHA	133.015-69, 132.967-66, 108.642-30
PARANHOS	115.458-53, 121.025-39, 108.894-84
FRONTEIRAS	120.635-95, 120.634-80, 142.313-61, 133.055-51, 140.990-25
S.FRANCISCO DO PIAUI	121.214-27
BORRAZOPOLIS	144.144-52

DUAS BARRAS	134.309-36
CAMPO BELO DO SUL	118.636-67
JACUPIRANGA	120.760-24, 144.991-19, 108.693-52

8° sorteio

MUNICÍPIO	CONT. REPASSE
VIÇOSA	101.653-24, 101.652-10
ITABERABA	101.733-87, 101.145-66
PACUJA	113.817-41
DAVINOPOLIS	120.570-21, 134.263-90
IGUATEMI	108.643-44, 135.567-97
MOJU	114.315-98, 101.275-46
TAMANDARÉ	121.960-68
AMAPORA	111.563-49
SÃO JOSE DE MIPIBU	106.340-49
BONFIM	128.350-34, 102.538-34, 102.537-20
RIBEIRÓPOLIS	102.682-91, 102.683-04, 106.357-45, 108.975-63, 127.973-46, 127.972-32, 121.123-24, 142.784-69, 134.094-40, 127.971-28, 142.783-55, 144.284-58
SIRINHAEM	122.536-34
SÃO BONIFÁCIO	109.041-87
VALENTIN GENTIL	143.045-37, 143.046-41

9° sorteio

MUNICÍPIO	CONT. REPASSE
DELMIRO GOUVEIA	140.596-44
CACULE	125.160-77, 115.042-24
SENADOR CANEDO	119.033-94, 106.327-79, 101.959-11, 101.960-49
MORRINHOS	129.098-81, 129.098-81, 046.099-03
NAZARÉ DA MATA	120.945-41
SÃO JOSE DO BELMONTE	119.015-73
BOM JESUS	102.335-84
MARIALVA	144.113-83
BARRA DO PIRAI	120.392-61
SANTA CRUZ	142550-49, 146783-46, 147455-93 151.439-60, 146.804-93
GUAPORÉ	106.379-03
IJUÍ	106.436-94, 106.436-94, 118.931-47
PIÇARRAS	118.931-47, 108.918-63, 108.918-63, 133.878-05, 142.700-51, 144.439-19
PARAISO DO TOCANTINS	108.888-05

10° SORTEIO

MUNICÍPIO	CONT. REPASSE
São João de Meriti	0121224-42, 0121225-58, 0121226-62, 0101388-07, 0129864-62, 0121224-42, 0121225-58, 0121226-62, 0101388-07, 0129864-62
SÃO LUDGERO	0114.611-15, 0144.639-38, 0144.613-33, 0121.238-04, 0133.921-38, 0133.922-47
GOUVELÂNDIA	0101920-58
TRAIPU	0121965-18, 0119057-83, 0121965-18,

	0125.75-80, 0101649-53, 0119057-83
ESTÂNCIAO	102652-35, 0108559- 22,0142736-71
TUNAS	0130063-92, 0441173 92, 0134371-00, 0130063-92
DORMENTES	0102.264-31
ÁGUAS VERMELHAS	0118511-62
SÃO PEDRO DO SUL	0123716-37, 0111595-23, 0111595-23, 0109089-52
AGRONÔMICA	0118505-84
TEREZINHA	0121962-86
BARRAÇÃO	0114241-01
GRAMADO DOS LOUREIROS	0103.978-88
ORINDIUA	0107674-00
FARIAS BRITO	0101829-30, 0133989-48, 0108568-33,0108567-29
COLATINA	0123693-63, 0135545-26
RIANÁPOLIS	0129098-81, 0114342-29
ESMERALDAS	0101216-28
SANTA MARIA MADALENA	0134323-11

Dos outros contratos de serviços

Cabe ressaltar que o MCidades mantém, além do Contrato de Serviços 003/2003, outros contratos de prestação de serviços com a CAIXA para o mesmo objetivo - implementar programas de habitação, saneamento e outros, com cláusula de análise dos aspectos legais dos procedimentos licitatórios, como informado a seguir:

- No Primeiro Termo Aditivo, de 31/05/2004, ao Contrato de Prestação de Serviços n° 146/2001, assinado em 23/10/2001, firmado entre o Ministério das Cidades e a Caixa, visando à operacionalização e implementação do Programa Habitar Brasil BID - HBB, nos termos do Contrato de Empréstimo 1126/OC, do Banco Interamericano de Desenvolvimento, consta em sua cláusula 5ª - Das obrigações das Partes - Contratada, alínea "i", o seguinte:

"i) analisar, todos os aspectos legais relacionados ao procedimento licitatório, inclusive quanto ao enquadramento do processo licitatório no Regulamento Operacional do Programa; os aspectos da modalidade da licitação; a compatibilidade dos preços licitados com os praticados no mercado; a conformidade do edital de licitação com o modelo estabelecido pelo BID e o objeto a ser contratado, emitindo parecer técnico e jurídico conclusivo, e encaminhando ao MCidades - UCP/HBB a relação dos participantes da licitação com os respectivos preços e datas -base das propostas;"

Como se vê no Primeiro Termo Aditivo ao Contrato 146/2001, que tem o mesmo objetivo do Contrato 003/2003, diferenciando-se deste apenas na fonte de recurso, qual seja - 0148, fonte externa, cabe à Caixa a análise dos aspectos de legalidade dos processos licitatórios, evidenciando, assim, a adoção de procedimentos diferenciados para a mesma natureza do serviço contratado.

Da posição da CAIXA

Em atendimento à Solicitação de Auditoria n.º 04, a Secretaria Executiva do MCidades informou, mediante o Ofício n.º 003655/2005/SE/MCidades, de 14.06.2005, o seguinte:

Item 1:

"Conforme o consignado no relatório de auditoria referente ao exercício de 2003, constante do processo n.º 80.000.002.156/2004-4, fls. 247, informamos, por meio do Ofício n.º 1735/DIACT/SE/MCidades, de 23.04.04, o seguinte:

'...no sentido de atendermos às recomendações dessa douta Secretaria, realizamos, em 18.03.02, uma reunião com o Tribunal de Contas da União, na figura do Sr. (...), Secretário da 6ª SECEX, Senhor (...), Secretário da 1ª SECEX, e Sr. (...), Diretor da 1ª Diretoria Técnica da 1ª SECEX, onde foi relatado nosso entendimento, o que foi aceito pelo TCU. Será feito um aditivo ao Contrato MCidades/CAIXA, onde ficarão identificadas essas atribuições do MCidades e da Caixa, nos mesmos moldes do citado acima, em relação ao Ministério dos Esportes, o que satisfaz todos os acórdãos do TCU sobre o assunto. Este aditivo encontra-se na CONJUR/MCidades e, posteriormente, será encaminhado à Caixa.'

Referido aditivo foi assinado e publicado no Diário Oficial da União, de 02.08.2004, e, conforme consignado no relatório de auditoria, estamos aguardando o julgamento das Contas pelo TCU para, a partir dessa posição, adotarmos as medidas necessárias."

Item 2:

"Conforme identificado no 2º termo aditivo ao Contrato Administrativo n.º 03/2003 celebrado entre a União, através do Ministério das Cidades e a Caixa Econômica Federal:

'É obrigação da contratada (CAIXA)
a6). Verificação da compatibilidade do projeto aprovado pela contratada com o projeto licitado, no que se refere ao objeto e aos custos praticados, bem como aqueles aprovados pela CAIXA
j) Verificar no processo licitatório a documentação referente à adjudicação, à ata de homologação, à comprovação da realização da publicidade do certame, bem como, o respectivo enquadramento do objeto contratado com o efetivamente licitado.
l) Suspende os tramites relativos à liberação de recursos diante da constatação de fatos relevantes, denúncias ou irregularidades que possam acarretar prejuízos ao cofres públicos dando ciência ao contratante."

Ainda foi incluído no contrato de prestação de serviços a obrigação de
:

"Juntar Declaração de advogado não participante do processo licitatório firmando que a licitação atendeu às formalidades e aos requisitos dispostos na Lei 8.666/93 e suas alterações da regularidade procedimental e, em especial, quanto ao respectivo enquadramento da modalidade licitatória"

Da posição da CGU

Diante do exposto, entendemos que, em que pese ter havido a formalização do citado Termo Aditivo, não foi ainda solucionada a questão da análise dos aspectos de legalidade dos procedimentos licitatórios, uma vez que a cláusula em comento apenas estabeleceu a verificação pela Contratada (Caixa) de determinadas peças do processo licitatório, portanto, insuficiente para uma adequada e necessária análise dos aspectos legais de forma a garantir o efetivo atendimento aos princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade, publicidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos na Lei 8.666/93 e alterações.

Ocorre que a verificação dos atos finais de cada fase do procedimento licitatório pela Caixa, tais como da documentação referente à adjudicação, à ata de homologação, à comprovação da realização da publicidade do certame, bem como, o respectivo enquadramento do objeto contratado com o efetivamente licitado não garante a legalidade dos atos que antecederam a cada uma das etapas mencionadas, bem como transfere a responsabilidade pela certificação da lisura do processo para o conveniente (em geral prefeitura) ao invés da contratada.

Sobre o tema, vale transcrever o art 10 do Decreto-lei 200/67:

"Art. 10. A execução das atividades da Administração Federal deverá ser amplamente descentralizada.

(...)

*§ 6º Os órgãos federais responsáveis pelos programas **conservarão a autoridade normativa e exercerão o controle e fiscalização indispensáveis sobre a execução local, condicionando-se a liberação dos recursos ao fiel cumprimento dos programas e convênios.**" (grifo nosso)*

A lei de licitações procura, por meio de seus artigos e do estabelecimento de procedimentos, obter garantias quanto a problemas relativos à isonomia e a regular aplicação de recursos públicos. Ou seja, são estratégias inibidoras que procuram criar dificuldades e punição de atos criminosos ou que causem prejuízo ao erário.

Quando a CAIXA chega ao ponto de identificar, na execução de suas assumidas atribuições, qualquer problema, o mesmo não existiria se a prefeitura tivesse observado na íntegra a lei de licitações. Ao concentrar-se precipuamente no exame da execução do objeto e de seus custos, sem que mais nenhum outro órgão de controle verifique os citados aspectos, a CAIXA está apenas confirmando as conseqüências do uso de práticas atentatórias aos princípios da administração pública, sem, contudo, atacar as causas.

Por outro lado, as prefeituras, já sabendo de antemão que os contratos de repasse geridos pela CAIXA não terão fiscalização federal no momento da licitação ou mesmo da execução contratual, são incentivadas, no caso daquelas mal intencionadas, a fazer todo o tipo de gestão fraudulenta.

Logo, em nosso entendimento, é importante e necessário que seja adotado o procedimento de avaliação dos aspectos da legalidade dos

processos licitatórios e das formalidades contratuais, não incluída em qualquer aditivo ao Contrato n.º 003/2003.

ATTITUDE DO(S) GESTOR(ES) :

Omissão quanto à fiscalização dos processos licitatórios e formalidades contratuais realizados com recursos descentralizados.

CAUSA:

Falta de estrutura

JUSTIFICATIVA:

O Ministério das Cidades tem mantido o mesmo posicionamento, se limitando a encaminhar as respostas da CAIXA.

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

Permanece o ponto não acatado. Ocorre que a CAIXA se exime quanto à análise da legalidade do processo licitatório e das formalidades contratuais. Como a justificativa da CAIXA é utilizada como justificativa do Ministério das Cidades, não há como a mesma ser acatada, pois o Ministério das Cidades, tendo a responsabilidade quanto aos aspectos legais, tem que ser questionado pelos órgãos de controle sobre as inobservâncias legais constatadas.

RECOMENDAÇÃO:

Recomendamos ao Gestor do Programa que adote medidas, de forma conclusiva, para que seja definida a competência para o exame da legalidade dos processos licitatórios e das formalidades contratuais, realizados pelos executores, de modo que seja suficiente para se identificar situações de direcionamento e se tomar providências legais no que concerne às infringências à Lei n.º 8.666/93 e outros normativos pertinentes.

3.2.1.2 CONSTATAÇÃO: (006)

Fragilidades dos controles internos em decorrência de indevida delegação de competência exclusiva do ministério

Das fragilidades dos controles internos

A CAIXA, por meio do contrato administrativo n.º 003/2003 e seus aditivos, assumiu um relevante papel no acompanhamento e fiscalização dos programas afetos ao Ministério das Cidades.

Sua capilaridade em todo o território nacional e estrutura de fiscais têm contribuído para se obter garantias mínimas quanto a efetiva execução dos objetos dos contratos de repasse pela mesma geridos.

Ocorre que o Ministério das Cidades, a quem compete de forma exclusiva o planejamento e o controle da execução das ações governamentais sob sua responsabilidade, tem deixado a CAIXA assumir determinadas atribuições relacionadas ao controle que são indelegáveis, entre elas: a aprovação da prestação de contas, as iniciativas de abertura de tomadas de contas especiais e os registros contábeis relacionados.

Essa omissão provoca fragilidades porque, além de delegar todos esses atos de controle, o Ministério ainda fica na dependência do envio de informações, também produzidas pela CAIXA. Com efeito, a secretarias finalísticas acabam atuando, na execução das despesas, como meras observadoras, sem participação ativa no processo, seja posteriormente, seja concomitantemente. Afinal, não detêm as responsabilidades e os instrumentos que autorizam, incentivam e viabilizam sua interferência em todo processo, como será fundamentado a seguir.

Dos registros contábeis

O SIAFI, Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal, é o sistema informatizado que processa e controla a execução orçamentária, financeira e patrimonial da União.

No ministério das Cidades, a setorial orçamentária 560003, Secretária Executiva, contem as seguintes UGs:

UG	TITULO	UNC ^F
175004	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - PROGRAMAS SOCIAIS	EXEC
200012	DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO	EXEC
200320	FUNDO NACIONAL E SEG.E EDUCACAO DE TRANSITO	EXEC
560002	SETORIAL DE CONTABILIDADE MINIST.DAS CIDADES	EXEC
560003	SECRETARIA EXECUTIVA - MINIST.DAS CIDADES	EXEC
560004	SUBSECRETARIA DE PLANJ. ORC.E ADM. MCIDADES	CRED
560005	SECRETARIA NAC. DE HABITACAO MCIDADES	CRED
560006	SECRET. NAC. SANEAM. AMBIENTAL M.CIDADES	CRED
560007	SECRETARIA NAC.TRANSP MOBILIDADE URB.MCIDADES	CRED
560008	SECRETARIA NAC. DE PROGRAMAS URBANOS MCIDADES	CRED
560009	SECRET.NAC.SANEAM. PROG. SOCIAL EM SANEAMENTO	EXEC
560010	COORDENACAO-GERAL DE RECURSOS LOGISTICOS	EXEC
560011	COORDENACAO-GERAL DE RECURSOS HUMANOS	EXEC
560012	SECRETARIA NAC. DE HABITACAO MCIDADES-PROJETO	EXEC
560013	SECRET. NAC. SANEAM. AMBIENTAL M.CIDADES PROJ	EXEC
560014	SECRET. NAC. SAN. AMB. M.CIDADES PROJ. PMSS	EXEC
560015	FUNDO NACIONAL DE HABIT.DE INTERESSE SOCIAL	EXEC

De acordo com o manual do SIAFI, código: 01.04.00, pode-se obter as seguintes definições:

"UNIDADE GESTORA (UG) - Unidade Orçamentária ou Administrativa que realiza atos de gestão orçamentária, financeira e/ou patrimonial, cujo titular, em consequência, esta sujeito a tomada de contas anual na conformidade dos disposto nos artigos 81 e 82 do Decreto-lei n. 200, de 25 de fevereiro de 1967.

UNIDADE GESTORA EXECUTORA (UGE) - Unidade que realiza atos de gestão orçamentária, financeira e/ou patrimonial, cujo titular, em consequência, esta sujeito a tomada ou prestação de contas anual.

UNIDADE GESTORA SETORIAL ORCAMENTARIA - Unidade que exerce supervisão funcional dos atos de execução orçamentária de

uma UG. Cada Órgão poderá ter somente uma setorial orçamentária que será indicada no cadastro de Órgão."

Assim, pode ser verificado que, em que pese terem sido criadas UGs para as Secretarias Finalísticas, elas não executam atos de gestão, não estando seus gestores sujeitos a tomada de contas anual. De fato, em consulta dessas UGs não há qualquer registro. contábil. Logo, cabe questionar a razão de criação desses centros contábeis, já que não são utilizados.

Sabe-se que toda execução das áreas finalísticas ocorre apenas pela UG 175004 (Programas Sociais da CAIXA), que detém a responsabilidade desde a emissão da Nota de Empenho até a aprovação das prestações de contas dos contratos de repasse. Ocorre que são feitos destaques orçamentários e depois as respectivas transferências financeiras que serão depositadas nas contas específicas nos pontos de vendas da CAIXA.

Segundo dispõe o anexo I, da portaria nº 3, de 5 de janeiro de 2006, da Controladoria-Geral da União, norma de execução nº 1, de 5 de janeiro de 2006, :

"Unidade Jurisdicionada (UJ): Unidades obrigadas a apresentar contas, indicadas no Anexo I da DN/TCU nº 71/2005, conforme previsto no art. 2º da IN/TCU nº 47/2004, abrangendo a gestão dos responsáveis que desempenharem as atribuições relativas às naturezas de responsabilidade especificadas no art. 12 da referida Instrução Normativa."

Segundo o Anexo I da DN/TCU nº 71/2005, é UJ a Secretaria Executiva que agregará:

- a) a Subsecretaria de Planejamento, Orçamento, e Administração (SPOA), que consolida as contas da Coordenação-Geral de Recursos Humanos e da Coordenação-Geral de Recursos Logísticos;
- b) órgãos específicos singulares vinculados ao ministério, exceto o Departamento nacional de Trânsito (Denatran); e
- c) Programas sociais executados com o apoio da Caixa Econômica Federal, agregando o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR)

Acontece que a utilização de apenas uma UG para a operacionalização dos programas do Ministério das Cidades, via contratos de repasse, também cria problemas de controle interno.

Das atribuições da CAIXA

O que a CAIXA define como programas não guarda relação direta com os programas do OGU. Se as secretarias finalísticas já tem dificuldades de distribuir suas competências no que tange às ações governamentais, especialmente quando se trata de programas antigos, a centralização em apenas uma UG não contribui para uma clara divisão.

Ocorre que deve caber às secretarias finalísticas, como órgãos técnicos formuladores de políticas públicas, o acompanhamento e o controle das ações afetas à suas respectivas áreas. Entretanto, com o tempo, a CAIXA, em função, inclusive, da seu desempenho nas atividades

a que se propõe e que alega ter sido contratada, tem tomado um espaço que deveria ser do Ministério. Este, por sua vez, devido à dificuldades operacionais e humanas tem se mostrado acomodado nessa situação.

A CAIXA quando executa suas atribuições, aliás com razoável competência, extrapola seu papel quando além da aprovação do projeto, medeia as etapas da obra, com sua conseqüente aceitação e produção do relatório final de acompanhamento, se manifesta quanto à aprovação de prestação de contas.

Em que pese a CAIXA ser uma empresa pública e, portanto, pertencente ao poder público, é uma entidade de direito privado que exerce atividade de natureza econômica, contratada por meio do Contrato Administrativo nº 003/2003 de prestação de serviços, recebendo remuneração para tanto.

Tal característica da relação jurídica privada fica evidente, por exemplo, no caso da discussão quanto à competência da análise dos processos licitatórios e formalidades contratuais que a CAIXA veementemente alega tal atribuição não estar prevista no seu contrato de serviços.

Dos atos de controle

Vale ressaltar que a aprovação da prestação de contas é um ato administrativo que manifesta um reconhecimento quanto à regularidade ou não, da aplicação dos recursos transferidos, ou seja, é um ato de controle "a posteriori".

Acontece que a prestação de contas é o mecanismo responsável pela prevenção e constatação de ações irregulares referentes à transferência de recursos financeiros destinados à execução descentralizada dos programas governamentais visando coibir essas anomalias principalmente quanto aos aspectos técnicos e financeiros.

O interesse público é irrenunciável pela autoridade administrativa, dessa forma, os poderes atribuídos à administração têm o caráter de poder-dever, não podendo renunciar ao exercício das competências que lhe são outorgadas por lei.

E no bojo dessas competências afetas a administração direta, são indelegáveis aquelas relativas ao planejamento e o controle. A primeira constitui missão precípua das atividades ministeriais, delegar tal atividade seria terceirizar sua própria existência, enquanto a segunda é o que vai viabilizar a correção de desvios, a orientação das decisões e a garantia da integridade de todo o processo de execução da despesa.

Sobre o assunto, pode-se citar o decreto-lei 200/67:

"Art. 10. A execução das atividades da Administração Federal deverá ser amplamente descentralizada.

c) da Administração Federal para a órbita privada, mediante contratos ou concessões.

§ 2º Em cada órgão da Administração Federal, os serviços que compõem a estrutura central de direção devem permanecer liberados das rotinas de execução e das tarefas de mera formalização de atos administrativos, para que possam concentrar-se nas atividades de planejamento, supervisão, coordenação e controle.
§ 6º Os órgãos federais responsáveis pelos programas conservarão a autoridade normativa e exercerão controle e fiscalização indispensáveis sobre a execução local, condicionando-se a liberação dos recursos ao fiel cumprimento dos programas e convênios."

Art. 13 O controle das atividades da Administração Federal deverá exercer-se em todos os níveis e em todos os órgãos, compreendendo, particularmente:

c) o controle da aplicação dos dinheiros públicos e da guarda dos bens da União pelos órgãos próprios do sistema de contabilidade e auditoria."

Assim, a delegação para a CAIXA de atribuições de controle que extrapolam as atividades técnicas de acompanhamento e fiscalização, como a produção de pareceres técnicos, preenche um espaço que constitui o cerne da supervisão ministerial. Vale dispor ainda o decreto-lei 200/67:

"Art. 25. A supervisão ministerial tem por principal objetivo, na área de competência do Ministro de Estado:

VIII - Fiscalizar a aplicação e utilização de dinheiros, valores e bens públicos."

Ora, se é um principal objetivo, pelo princípio da indisponibilidade do interesse público, é indelegável, não sendo passível, portanto, de sua disponibilização a interesses diversos, configurando-se como competência exclusiva. É conveniente citar a lei 9784/99:

"Art. 13. Não podem ser objeto de delegação:

I - a edição de atos de caráter normativo;

II - a decisão de recursos administrativos;

III - as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade."

Isso, entretanto, não impede que contratados contribuam na tarefa de fiscalização, produzindo relatórios, pareceres técnicos e outras ações de apoio. Quando se conceitua controle, em sua idéia central é o ato administrativo de homologação de todo um processo que valida e legitima todos os procedimentos em todos os seus aspectos legais e técnicos. Essa atividade é a que é indelegável.

Inclusive é conveniente que assim seja. É comum nos trabalhos de fiscalização da CGU a verificação de irregularidades em Contratos de repasse que tiveram suas contas aprovadas. Portanto, antes de se aprovar é importante que o ministério de posse de toda a documentação técnica emitida pela CAIXA, seu conhecimento dos problemas normalmente afetos àquela ação governamental, bem como de eventuais denúncias formuladas, tenha a opção de aprofundar os exames e análises antes de aprovar a prestação de contas, inclusive realizando fiscalizações

adicionais, sejam elas da CAIXA, sob nova demanda, ou do próprio ministério.

Do papel das Secretarias Finalísticas

Na prática, inclusive quando demandadas pela CGU, tem-se observado que as Secretarias Finalísticas têm se colocado como mera intermediárias entre a CAIXA e os órgãos diligenciadores de controle, contribuindo muito pouco ou nada para o processo. Isso é conseqüência da transferência de responsabilidades para a CAIXA. Com efeito, não se percebe a colaboração técnica da área finalística, o que ainda é agravado pelo grande número de emendas parlamentares que eliminam critérios técnicos na definição de alocação de recursos.

A partir do momento que as Secretarias Finalísticas assumirem para si a responsabilidade da aprovação das contas, inclusive quanto ao encaminhamento para a abertura de Tomadas de Contas Especial, naturalmente serão mais rigorosos quanto à certificação da regularidade dos recursos descentralizados e terão participação mais ativa no processo, atuando também de forma concomitante.

Por fim, cabe citar o decreto 1819/96, o qual disciplina as transferências de recursos da União por intermédio de instituições e agências financeiras oficiais federais e dá outras providências, determinando em seu Art. 2º parágrafo único e artigo 3º que:

"As transferências de que trata o artigo anterior poderão ser feitas por intermédio de instituições ou agências financeiras oficiais federais, que atuarão como mandatárias da União.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo o Ministério competente para a execução do programa ou projeto deverá firmar, com a instituição ou agência financeira escolhida, o respectivo instrumento de cooperação, em que serão fixados, dentre outros, os limites de poderes outorgados.

Art. 3º A transferência dos recursos pelos mandatários será efetuada mediante contrato de repasse, do qual constarão os direitos e obrigações das partes, inclusive quanto à obrigatoriedade de prestação de contas perante o Ministério competente para a execução do programa ou projeto"

É oportuno comentar que, se o decreto disciplina as transferências de recursos da União por intermédio de instituições e agências financeiras oficiais federais, por meio de contrato de repasse, e cita o termo "Ministério" significa que tal atribuição não é delegável, senão o próprio normativo preveria a possibilidade, já que trata do assunto.

Outra questão relacionada se refere aos registros de convênios serem feitos na UG da SPOA. Por tudo que foi exposto, os mesmos deveriam estar sendo contabilizados nas UGs finalísticas.

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES) :

Ação de delegação de competências exclusivas com omissão quanto a assunção de suas responsabilidades

CAUSA:

Falta de estrutura

JUSTIFICATIVA:

Por meio da SA nº 21, de 03/8/2006, foi solicitado ao Gestor que se manifestasse sobre o ponto exposto, entretanto não houve resposta.

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

Como não houve manifestação, não há o que analisar.

RECOMENDAÇÃO:

Que o gestor do programa, em conjunto com os órgãos competentes, providenciem, de forma conclusiva, que:

- a) as UGs 560005, 560006, 560007, 560008 se tornem UGs executoras no SIAFI, bem como UJs responsáveis pela prestação de contas perante o TCU; e
- b) a partir desse momento, todos os convênios e contratos de repasse sejam contabilizados nas UGs das secretarias finalísticas, que serão responsáveis, inclusive, pela emissão do empenho, aprovação das prestações de contas e pelas iniciativas de instauração de Tomadas de Contas Especial;
- c) as prestações de contas dos programas sociais operacionalizados pela CAIXA sejam distribuídas pelas Secretarias Finalísticas que assumirão essa atribuição; e
- d) sejam ajustados seus normativos pertinentes e o contrato de prestação de serviços com a CAIXA, para as alterações necessárias ao atendimento dessas recomendações.

3.2.1.3 INFORMAÇÃO: (013)

Por meio da SA nº 19 e em função de uma listagem de Avisos e Ofícios que encaminharam demandas ao Ministério das Cidades, e que ainda, nos controles da DIURB/SFC/CGU-PR, estão pendentes de resposta, foi solicitado ao Gestor do Programa que apresentasse a situação atual do atendimento as essas demandas.

A resposta foi encaminhada pelo Ofício nº 7338/AECI/GM/MCIDADES, de 01 de agosto de 2006, em que foi possível tabular as seguintes situações por processo:

	Assunto	Situação Atual
--	---------	----------------

PIRAQUARA/PR	ENCAMINHA CÓPIA DO OFICIO 11018/05-CART/SR/DPF/PR, RECEBIDO NA DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL ANTONIO CARLOS FLORIANO LESSA, POR MEIO DO QUAL SÃO SOLICITADAS INFORMAÇÕES ACERCA DA FISCALIZAÇÃO REALIZADA EM PIRAQUARA/PR (RELATÓRIO DE AÇÃO DE CONTROLE 00190.009749/2004-64).	Parecer CONJUR/MCIDADES/ N° 255/2006 reitera Parecer CONJUR N°93/2006 em relação ao processo administrativo que cuida da apuração das irregularidades administrativas, bem como assevera que os documento requisitados pelo Ministério Público Federal à Caixa Econômica Federal não foram integralmente fornecidos.
	FISCALIZAÇÃO NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DESTINADOS A PROGRAMAS DO GOVERNO FINANCIADOS COM RECURSOS FEDERAIS NO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA (PR)	
PRETO/BAFORMOSA DO RIO	ENCAMINHA DENÚNCIA DO VEREADOR (...) REFERENTE À IRREGULARIDADES NO MUNICÍPIO DE FORMOSA DO RIO PRETO (BA)	Ofício n° 3058/AECI/GM/MCIDADES por meio do qual a Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental manifesta-se favorável às providências adotadas pela Caixa em sua informação sem número, de 11.10.2005.
GOIÁS/GOÁGUAS LINDAS DE	REITERA PEDIDO DE DIAGNÓSTICO DAS AÇÕES DA CGU E LEVANTAMENTO DOS PROGRAMAS FEDERAIS NOS EXERCÍCIOS DE 2003 E 2004, COM RELAÇÃO AO MUNICÍPIO DE ÁGUAS LINDAS - GO	Ofício 6020/ AECI/ GM/ MCIDADES solicita prorrogação do prazo para resposta.
BAYEUX/PB	SOLICITA REALIZAÇÃO DE AUDITORIA EM TODOS OS RECURSOS FEDERAIS REPASSADOS AO MUNICÍPIO DE BAYEUX (PB), NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE O ANO DE 2000 A 2004	Ofício N° 747/2006/SUREP/GEATO solicita prorrogação do prazo de atendimento à demanda para o dia 31.08.06.

NORTE/PAÁGUA AZUL DO	ATENDIMENTO AO OFÍCIO Nº 784/2005-SECEX/TCU	Por meio do Ofício 6233/AECI/GM/MCIDADES, o Ministério das Cidades informa que a documentação solicitada foi requisitada à Caixa Econômica Federal, que prestou as informações mediante Ofício 728/2006/SUREP/GEATO, o qual não foi encaminhado a esta Controladoria.
CARUARU/PE	DENUNCIA DESCASO DA PROMOTORIA PÚBLICA DE CARUARU(PE), EM RELAÇÃO À DENUNCIA DE IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DESTINADOS À RECONSTRUÇÃO DAS CASAS AFETADAS PELAS ENCHENTES DE 2004. (CARTA COM ANEXOS)	Ofício Nº7128/AECI/GM/MCIDADES informa que a denúncia foi encaminhada à Secretaria Nacional de Habitação para apuração e solicitação de informações, que foram prestadas por meio do memorando Nº 10526/2006/DUAP/SNH/MCIDADES, o qual não foi encaminhado a esta Controladoria.
GARIBALDI/RS	DENUNCIA IRREGULARIDADES PRATICADAS PELO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GARIBALDI (RS), (...).	O Ministério das Cidades encaminhou cópia do Memorando Nº 2068/AECI/GM/MCIDADES por meio do qual informa à Secretaria Nacional de Habitação sobre o Ofício nº 130/2006/SUREP/GEATO, em que a Caixa presta os esclarecimentos pertinentes, entretanto, tais documentos não forma encaminhados a esta Controladoria.
BOA VISTA/RR	SOLICITA INFORMAÇÕES DE EXECUÇÃO DE OBRAS PELA PREFEITURA DE BOA VISTA/RR.	Assunto encaminhado à Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental para conhecimento e pronunciamento da parte técnica conforme Memorando N° 6265/AECI/GM/MCIDADES.
	REPORTA-SE AO ARTIGO EM ANEXO, INTITULADO " CGU CONFIRMA ROMBO DE R\$ DE 7,8 MILHÕES NOS COFRES DA PREFEITURA DE BOA VISTA", PARA SOLICITAR INFORMAÇÕES SOBRE AS INVESTIGAÇÕES REALIZADAS E SOBRE AS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS EM RELAÇÃO AO ASSUNTO.	Assunto encaminhado à Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental para conhecimento e pronunciamento da parte técnica conforme Memorando N° 6265/AECI/GM/MCIDADES.

Assuntos para os quais não houve resposta:

BOA VISTA/RR

Denuncia irregularidades no município de Boa Vista/RR.

BARREIRAS/ BA

Denuncia a esta CGU-PR, irregularidades cometidas pelo prefeito de Barreiras/BA, e solicita providências.

CONCEIÇÃO DOS OUROS/MG

Solicita investigação na execução de obra de tratamento de esgoto do convênio nº 496773.

SÃO JOSÉ DA CAIANA/PB

Denuncia a esta CGU-PR, irregularidades no convênio nº 450609, Prefeitura Municipal de São José de Caiana/PB, no que se refere a prestação de contas.

SANTA RITA/MA

Denuncia a esta CGU-PR, irregularidades no convênio nº 475301.

ALTOS/PI

Submete à análise e fiscalização da CGU a liberação de parcelas de contratos de repasse por parte dos Ministérios das Cidades e da Saúde estando o município de Altos inadimplente junto ao FNAS.

SÃO PAULO/SP

Diligência TCU - Governo do Estado de São Paulo - CDHU.

FRANCISCO AYRES/PI

Aponta irregularidades no convênio nº 441536, por parte da Prefeitura Municipal de Francisco Ayres/PI, e solicita inspeção "in-loco".

CASEARA/ TO

Denuncia a esta CGU-PR, irregularidades no convênio nº 492975, Prefeitura Municipal de Caseara/TO.

PLANALTINA/ GO

Encaminha cópia de denúncia encaminhada ao Sr. Procurador da República em Goiás, na qual denuncia estar sendo ameaçado de morte por pessoas ligadas ao prefeito de Planaltina/GO, (...)

WISEU/ PA

Solicita informação sobre a regularidade da aplicação dos recursos federais a PM de Viseu/PA, etc.

JAQUEIRA/ PE

Irregularidades na aplicação de recursos transferidos pelo Ministério das Cidades ao município de Jaqueira/PE (Relatório de Fiscalização nº 313 de 27/10/2004).

SÃO BENTO/PB

Denuncia irregularidades cometidas no convênio nº 442180, cujo objeto é (infra-estrutura urbana - calçamento e paralelepípedo) no valor de R\$ 2.000.000,00 e solicita investigação, São Bento/PB.

BANANEIRAS/ PB

Solicita desta CGU-PR, informações quanto ao convênio nº 500792.

ALIANÇA DE TOCANTINS/TO

Documentação concernente ao contrato de repasse nº 92790-33/99.

JACARÉ DOS HOMENS/AL

Denúncia na Prefeitura contra o prefeito da Secretaria da Agricultura Estadual na cidade de Jacaré dos Homens/AL.

SÃO MIGUEL DA BAIXAGRANDE/PI

Informa a esta CGU-PR, a não execução do convênio nº 473419, São Miguel da Baixa Grande/PI.

RIO DE JANEIRO/RJ

Denuncia a esta CGU-PR, irregularidades cometidas no âmbito do programa habitacional "PAR", no Rio de Janeiro/RJ, e solicita providências.

PALMEIRAIS/ PI

Denuncia irregularidades cometidas no convênio nº 516177, Prefeitura Municipal de Palmeirais/PI.

MONTANHAS/ RN

Solicita desta CGU-PR, investigação no convênio n° 492537.

WENCESLAU GUIMARÃES/BA

Denuncia irregularidades cometidas nos municípios de Wenceslau Guimarães/BA, referente ao convênio n° 492891 e solicita desta CGU-PR, comissão de inspeção para apurar os fatos.

PALMITAL/ PR

Solicita desta CGU-PR, fiscalização no convênio n° 459109.

SANTA MARIA DO TOCANTINS/TO

Denuncia que o objeto do convênio n° 448415 não foi executado.

TANGARÁ/RN

Denuncia a esta CGU-PR, e solicita intervenção no município de Tangará/RN, no que se refere a construção de habitação, ações emergenciais devido a chuvas no mês de janeiro de 2004, e providências de cancelamento do empenho n° 2004ne000291, origem do ministério das cidades, ofício n° 1438/2004, no valor de R\$ 383.372,40.

TIMON/MA

Denuncia a esta CGU-PR, irregularidades no convênio n° 499961, e solicita investigação no mesmo.

PORTO DO MANGUE/RN

Denuncia irregularidades envolvendo o convênio n° 428851 e prefeitura de Porto do Mangue.

CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA/PA

Solicita informações quanto ao convênio n° 492628, município de Conceição do Araguaia/PA.

GOIÂNIA/GO

Realização de auditoria/fiscalização na obra de implantação de estação de tratamento de esgoto, em execução pela Empresa Pública Saneamento de Goiás S/A - SANEAGO, por meio do contrato 307/88.

BAQUIRIVU/SP

Irregularidades detectadas pelo Tribunal de Contas da União no projeto "Conclusão das Obras do Complexo Viário de Baquirivu/SP", de responsabilidade da extinta Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano.

CAICÓ/RN

Reitera os termos do of. N° 462/04/nucart/sr/dpf/rn para instrução dos autos do inquérito policial n° 384/99-sr/dpf/rn.

DOURADOS/MS

Encaminha cópia do ofício 1ª SEC/RI/E/ N° 986/05, acompanhada da indicação n° 5048/05, de autoria do deputado (...), sugerindo a fiscalização nos convênios e recursos federais, destinados a programas habitacionais em aldeias indígenas, do estado do Mato Grosso do Sul, especialmente em Dourados.

PORTO VELHO/RO

Operação Rondônia.

ITORORÓ/BA

1) AMDI - Amigos e Defensores de Itororó/BA, denuncia irregularidades nos convênios n°s 442298 e 428459, Itororó/BA;
2) Denuncia irregularidades cometidas pelo prefeito do Município de Itororó/BA, nos convênios n°s 458453, 429106, 492167 e 458783, e solicita providências.

SATUBA/AL

Denúncia envolvendo desvio de recursos no Município de Satuba, Estado de Alagoas.

VILA BOA/GO

Solicita auditoria no Município de Vila Boa/GO.

BARRA DO CORDA/MA

Solicita informações sobre as providências tomadas em relação ao relatório de auditoria especial realizada no Município de Barra do Corda/MA.

3.2.2 ASSUNTO - AUDITORIA DE PROCESSOS DE CONTAS

3.2.2.1 CONSTATAÇÃO: (007)

Ausência de peças previstas pelo Artigo 14 da Instrução Normativa - TCU nº47/2004 na organização do processo de contas da Secretaria Executiva do Ministério das Cidades.

Da análise processo de Tomada de Contas Anual

A análise do processo de Tomada de Contas Anual do exercício de 2005, formalizado sob o nº 80000.005215/2006-50, consistiu no exame das peças e das informações apresentadas, segundo disposições da IN TCU nº 47 de 27.10.2004, da decisão Normativa TCU nº71, de 07.12.2005 e da Norma de Execução CGU nº1, de 05.01.2006, verificando-se a conformidade quanto a composição dos autos, ressalvados os pontos relatados na seqüência:

(i) ITEM 3, Anexo II, DN TCU Nº71/2005

Não consta no Relatório de Gestão a descrição dos indicadores e outros parâmetros utilizados para gerenciar a conformidade e o desempenho dos programas governamentais e/ou das ações administrativas relativas aos Programas desenvolvidos pela Diretoria de Desenvolvimento Institucional da Secretaria Executiva do Ministério das Cidades.

(ii) ITEM 6, Anexo II, DN TCU Nº71/2005

Não consta discriminação das transferências e recebimento de recursos mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, bem como a título de subvenção, auxílio ou contribuição concernentes à Diretoria de Desenvolvimento Institucional, à Secretaria de Transporte e Mobilidade Urbana e à Secretaria Nacional de Habitação.

(iii) ITEM 8, Anexo II, DN TCU Nº71/2005

Não consta demonstrativo do fluxo financeiro do Projeto Habitar/BIRD, conforme preconiza a Decisão Normativa TCU Nº71/2005.

(iv) ITEM 7, Anexo V, DN TCU Nº71/2005

Não consta relatório emitido pelo órgão de correição com a descrição sucinta das Comissões de Inquérito e Processos Administrativos Disciplinares instaurados nas unidades jurisdicionadas no período.

(v) ITEM 10, Anexo V, DN TCU Nº71/2005

Não consta demonstrativo contendo informações relativas à ocorrência de perdas, extravios ou irregularidades em que o dano foi imediatamente ressarcido, sem que tenha sido caracterizada a má-fé de quem lhe deu causa, ficando a autoridade administrativa dispensada da instauração de Tomada de Contas Especial.

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES) :

Omissão quanto à instrução adequada do processo.

CAUSA:

Não observação das exigências do artigo 14 da IN TCU 47/2004.

RECOMENDAÇÃO:

Que o Ministério das Cidades contemple nos próximos Processos de Tomada de Contas:

- a) Descrição dos indicadores e outros parâmetros utilizados para gerenciar a conformidade e o desempenho dos programas governamentais e/ou das ações administrativas de todos os Programas/Ações executados sob sua gerência, inclusive quanto aos Programas/Ações de responsabilidade da Diretoria de Desenvolvimento Institucional;
- b) Discriminação das transferências e recebimento de recursos mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, bem como a título de subvenção, auxílio ou contribuição, devendo constar ainda, informações sobre as providências adotadas para a devida regularização de cada caso, inclusive sobre a instauração da correspondente Tomada de Contas Especial para todas as Unidades Jurisdicionadas, inclusive quanto à Diretoria de Desenvolvimento Institucional, à Secretaria de Transporte e Mobilidade Urbana e à Secretaria Nacional de Habitação.
- c) Demonstrativo do fluxo financeiro de todos os projetos ou programas financiados com recursos externos, constando, individualmente, a indicação do custo total, o valor do empréstimo contratado e da contrapartida ajustada, os ingressos externos, a contrapartida nacional e as transferências de recursos ocorridos no ano e acumulados até o período em exame.
- d) Relatório emitido pelo órgão de correição com a descrição sucinta das Comissões de Inquérito e Processos Administrativos Disciplinares instaurados nas unidades jurisdicionadas no período.
- e) Demonstrativo contendo informações relativas à ocorrência de perdas, extravios ou irregularidades em que o dano foi imediatamente ressarcido, sem que tenha sido caracterizada a má-fé de quem lhe deu causa, ficando a autoridade administrativa dispensada da instauração de Tomada de Contas Especial.

3.3 SUBÁREA - CONTROLES EXTERNOS EXERCÍCIOS ANTERIORES

3.3.1 ASSUNTO - Atuação do TCU/SECEX - Exercícios anteriores

3.3.1.1 INFORMAÇÃO: (001)

Do Acórdão nº 214 - Primeira Câmara, de 17.02.2004

A análise do atendimento ao citado acórdão encontra-se no item 3.2.1.1 deste relatório.

RELATÓRIO Nº : 175691
UCI 170987 : CG DE AUDITIDORIA DA ÁREA DE CIDADES
EXERCÍCIO : 2005
UNID CONSOLIDADORA: SUBSECRETARIA DE PLANJ. ORC.E ADM. MCIDADES
CÓDIGO : 560004
MUNICÍPIO : BRASILIA
UF : DF

3 GESTÃO FINANCEIRA

3.1 SUBÁREA - RECURSOS DISPONÍVEIS

3.1.1 ASSUNTO - Cartão de Pagamento do Governo Federal

RELATÓRIO Nº : 175692
UCI 170987 : CG DE AUDITIDORIA DA ÁREA DE CIDADES
EXERCÍCIO : 2005
UNID CONSOLIDADA : COORDENACAO-GERAL DE RECURSOS LOGISTICOS
CÓDIGO : 560010
MUNICÍPIO : BRASILIA
UF : DF

3.1.1.1 CONSTATAÇÃO: (001)

Utilização de Cartões de Pagamento do Governo Federal sem motivação que comprovasse que a despesa foi efetuada com amparo legal.

6 GESTÃO DO SUPRIMENTO DE BENS/SERVIÇOS

6.1 SUBÁREA - PROCESSOS LICITATÓRIOS

6.1.1 ASSUNTO - FORMALIZAÇÃO LEGAL

RELATÓRIO Nº : 175692
UCI 170987 : CG DE AUDITIDORIA DA ÁREA DE CIDADES

EXERCÍCIO : 2005
UNID CONSOLIDADA : COORDENACAO-GERAL DE RECURSOS LOGISTICOS
CÓDIGO : 560010
MUNICÍPIO : BRASILIA
UF : DF

6.1.1.1 CONSTATAÇÃO: (004)

Alteração de Peso de Critério de Julgamento das Propostas Técnicas, contrariando normativo da SECOM.

6.1.2 ASSUNTO - ANÁLISE DA EFICÁCIA E EFICIÊNCIA

RELATÓRIO N° : 175692
UCI 170987 : CG DE AUDITIDORIA DA ÁREA DE CIDADES
EXERCÍCIO : 2005
UNID CONSOLIDADA : COORDENACAO-GERAL DE RECURSOS LOGISTICOS
CÓDIGO : 560010
MUNICÍPIO : BRASILIA
UF : DF

6.1.2.1 CONSTATAÇÃO: (005)

Tipo de licitação inapropriada.

6.1.2.2 CONSTATAÇÃO: (006)

Avaliação das Propostas Técnicas subjetiva e pouco transparente.

6.1.2.3 CONSTATAÇÃO: (007)

Anulação de pregão em virtude de falhas contidas no edital e apontadas pelos licitantes, ocasionando contratação emergencial, o que poderia ter sido evitado com a retificação do supracitado edital.

6.2 SUBÁREA - CONVÊNIOS DE OBRAS E SERVIÇOS

6.2.1 ASSUNTO - FISCALIZAÇÃO INTERNA DA EXECUÇÃO

RELATÓRIO N° : 175692
UCI 170987 : CG DE AUDITIDORIA DA ÁREA DE CIDADES
EXERCÍCIO : 2005
UNID CONSOLIDADA : COORDENACAO-GERAL DE RECURSOS LOGISTICOS
CÓDIGO : 560010
MUNICÍPIO : BRASILIA
UF : DF

6.2.1.1 CONSTATAÇÃO: (008)

Descumprimento de cláusula contratual.

6.2.2 ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS

RELATÓRIO N° : 175692
UCI 170987 : CG DE AUDITIDORIA DA ÁREA DE CIDADES
EXERCÍCIO : 2005
UNID CONSOLIDADA : COORDENACAO-GERAL DE RECURSOS LOGISTICOS
CÓDIGO : 560010
MUNICÍPIO : BRASILIA

UF : DF

6.2.2.1 CONSTATAÇÃO: (009)

Convênios registrados na conta "A Aprovar" com prazo de aprovação da Prestação de Contas expirado.

6.2.2.2 CONSTATAÇÃO: (010)

Negligência no encaminhamento de Relatório de Tomada de Contas Especial ao Tribunal de Contas da União, para julgamento e providências, retardando o ressarcimento de dano identificado na TCE ao Erário.

RELATÓRIO N° : 175730
UCI 170987 : CGU/SFC/DI/DIURB
EXERCÍCIO : 2005
UNIDADE AGREGADA : SNH MCIDADES
: 560005
MUNICÍPIO : BRASILIA
UF : DF

5 GESTÃO OPERACIONAL

5.1 SUBÁREA - AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS

5.1.1 ASSUNTO - EFICIÊNCIA DOS RESULTADOS OPERACIONAIS

5.1.1.1 CONSTATAÇÃO: (005)

Taxas para operacionalização e Administração dos imóveis do PAR e para cobertura de inadimplência e ociosidade, repassados à Caixa, em patamares elevados, gerando aumento do custo administrativo do Programa.

RECOMENDAÇÃO:

Repassar à CAIXA os valores efetivamente suportados pela mesma com relação a inadimplência e ociosidade e operacionalização do PAR e administração dos imóveis.

9 GESTÃO DO SUPRIMENTO DE BENS/SERVIÇOS

9.1 SUBÁREA - CONTRATO DE REPASSE

9.1.1 ASSUNTO - ANÁLISE E RESULTADOS

9.1.1.1 CONSTATAÇÃO: (016)

Obras não iniciadas, contrapartida não depositada, não realização das aplicações financeiras.

RECOMENDAÇÃO:

Recomenda-se ao gestor do programa:

1- Comprovação da reconstituição dos saldos das contas discriminando os recursos provenientes da União e os oriundos das contrapartidas;

2- Encaminhamento dos documentos comprobatórios da conclusão das obras relativas aos Contratos de Repasse 122523-87, 125497-32, 125498-46, inclusive os registros fotográficos;

3- Encaminhamento dos documentos comprobatórios da alteração contratual modificando área de execução do objeto do contrato de Repasse N° 125497-32, bem como comprovação da adequação da nova área aos objetivos do Programa;

4- Comprovação da apresentação pela Prefeitura Municipal de Pirambu/SE, previamente à assinatura do Contrato de Repasse, de declaração do órgão competente de Meio Ambiente, quanto à necessidade ou dispensa do Relatório de Impacto ambiental - RIMA.

9.1.1.2 CONSTATAÇÃO: (017)

Entrega de unidades habitacionais aos beneficiários antes de sua conclusão.

RECOMENDAÇÃO:

a) Reiteramos ao gestor do programa que apure os indícios de irregularidade no contrato 141.123-42, adotando medidas junto à Caixa Econômica Federal para obter informações suficientes para elucidar os fatos, tais como:

1. Obtenção do extrato da conta referente ao contrato, comprovando as datas de sua movimentação;
2. Confirmação de que as casas construídas foram disponibilizadas aos moradores já concluídas e sem nenhum ônus, exceto o registro em cartório dos contratos de concessão;
3. Apuração da existência, a qualquer tempo, de irregularidades no contrato que impediriam que a Prefeitura recebesse recursos federais, conforme foi relatado na denúncia.

b) Recomendamos também que, por ocasião da prestação de contas da Prefeitura, considere-se o resultado da apuração dos fatos.

9.1.1.3 CONSTATAÇÃO: (018)

Saldo do repasse devolvido parcialmente, mudança de local da edificação e má qualidade das unidades sanitárias.

RECOMENDAÇÃO:

Recomendamos que o gestor se manifeste sobre os problemas apontados na construção das unidades sanitárias, executadas de forma inadequada (vaso sanitário bloqueando a porta e sumidouro e fossa em área de declive sem a devida proteção), identificados nos exames in loco.

9.1.1.4 CONSTATAÇÃO: (019)

Favorecimento de parentes de autoridades locais de Orocó/PE na aplicação de recursos do Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social - PSH.

RECOMENDAÇÃO:

Em vista do exposto, recomendamos ao gestor que solicite à Prefeitura Municipal de Orocó e encaminhe à CGU esclarecimentos sobre:

- a) os indícios de parentesco identificados pela Caixa;
- b) a amplitude da divulgação do programa no Município.

9.1.1.5 CONSTATAÇÃO: (020)

Denúncia relativa ao Município de Aurora do Tocantins/TO.

RECOMENDAÇÃO:

Que o gestor do programa apresente justificativas/esclarecimentos, com documentação suporte, quanto a:

- a) Contrato de Repasse nº 143.065-80
 - 1. as razões que levaram ao ajuizamento de um processo judicial;
 - 2. a situação atual do trâmite da liminar judicial.
- b) Contrato de Repasse nº 104.766-41
 - 1. as pendências cadastrais da prefeitura.

9.1.1.6 CONSTATAÇÃO: (021)

Cobrança de quantia mensal aos beneficiários das unidades habitacionais.

RECOMENDAÇÃO:

Que o gestor do Programa:

- a) se for o caso, encaminhe documentação explicitando o repasse não oneroso das unidades habitacionais, do Contrato de Repasse nº 119515-23, aos beneficiários; e
- b) apresente uma solução que garanta a não cobrança dos beneficiários pelas suas moradias.

9.1.1.7 CONSTATAÇÃO: (022)

Execução de contrapartida inferior à pactuada no Contrato de Repasse nº 129984-15.

RECOMENDAÇÃO:

Que o gestor do programa apresente:

- a) justificativas sobre o não recolhimento da contrapartida da prefeitura acertada na repactuação do contrato de repasse;
- b) justificativa pela não aplicação no mercado financeiro dos recursos disponíveis na conta vinculada ao contrato.

10.1.1.8 CONSTATAÇÃO: (024)

Pagamento Efetuado sem a Efetiva Execução do Serviço Contratado.

RECOMENDAÇÃO:

1. Que o gestor do programa apresente:

- a) justificativas para as obras ainda estarem paralisadas considerando as sucessivas prorrogações do prazo de vigência do contrato;
- b) cópias do restante da documentação ausente no processo de licitação de maneira a atender a Lei nº 8.666/93;
- c) justificativas com documentação suporte quanto a inexecução da reforma das unidades habitacionais nºs 23, 35 e 44 (serviços de madeiramento c/madeira de lei e telha cerâmica) que originou um prejuízo de R\$ 1.963,00;
- d) o nº SIAFI e a situação da prestação de contas;
- e) documentação que comprove o depósito da contrapartida na conta vinculada ao contrato ou a efetiva prestação dos serviços;
- f) justificativa pela não aplicação no mercado financeiro dos recursos disponíveis na conta vinculada ao contrato por um período de 10 meses; e
- g) justificativa para a retirada no valor de R\$3.266,00 (três mil duzentos e sessenta e seis reais) da conta específica nº 213-1, operação 022, agência 1521, em 21/02/2003.

2. No caso de se verificar, no atendimento ao item "1 c", a existência do citado prejuízo, proceda o ressarcimento do débito junto à prefeitura;

3. Se, no atendimento ao item 2, a prefeitura não ressarcir o prejuízo causado ao erário, proceda a abertura da Tomada de Contas Especial.

10.1.1.9 CONSTATAÇÃO: (025)

Impropriedades/irregularidades nos procedimentos licitatórios, contratação e pagamentos relativos ao Contrato de Repasse nº137418-28.

RECOMENDAÇÃO:

Ratifica-se o posicionamento avaliativo da CGU por meio da Nota Técnica n.º 1212/2005 asseverando pela imprescindível instauração de TCE.

13.1.1.11 CONSTATAÇÃO: (030)

Inexecução do objeto do contrato de repasse.

RECOMENDAÇÃO:

Recomendamos ao gestor do programa que proceda à remessa a esta CGU da documentação comprobatória (relatórios e registros fotográficos) do estágio da execução das obras relativas ao CTR n.º 130.013-85, município de Porto Vera Cruz/RS.

13.1.1.12 CONSTATAÇÃO: (031)

Obras excessivamente atrasadas.

RECOMENDAÇÃO:

Considerando o acatamento parcial das justificativas apresentadas, recomendamos ao Gestor do Programa que:

- a) proceda à remessa, a esta CGU-PR, de documentação comprobatória das vistorias e medições efetivadas, dos termos aditivos celebrados com a prefeitura, bem como os registros documentais e fotográficos do atual estágio da execução do objeto, haja vista a proximidade de expiração do prazo de sua vigência;
- b) adote medidas para que seja definida a competência para o exame da legalidade dos processos licitatórios, realizados pelos executores, de modo que seja suficiente para se identificar situações de direcionamento e se tomar providências legais no que concerne a infringências à lei 8666/93 ou outros normativos pertinentes.

13.1.1.13 CONSTATAÇÃO: (032)

Apresentação de certidões falsas.

RECOMENDAÇÃO:

Considerando o acatamento parcial das justificativas apresentadas, recomendamos que o Gestor do Programa:

- a) promova o recolhimento dos tributos/contribuições devidos, em face à responsabilidade solidária prevista no §2º do art. 71 da Lei

8.666/93 e ressalte nos Manuais dos Programas Sociais o dever de cumprimento das normas legais por parte do agente executor (tendo em vista a não manifestação por parte do Gestor em relação a essas recomendações apresentadas anteriormente);

b) adote medidas:

- para que seja definida a competência para o exame da legalidade dos processos licitatórios, realizados pelos executores, de modo que seja suficiente para se identificar situações de direcionamento e se tomar providências legais no que concerne às infringências à Lei nº 8.666/93 e outros normativos pertinentes;

- com vistas à verificação da fidedignidade das Certidões do INSS e PGFN que consubstanciaram o Contrato de Repasse nº 101639-37, remetendo documentação comprobatória da medida adotada.

14.1.1.15 CONSTATAÇÃO: (035)

Execução da obra em desacordo com o projeto.

RECOMENDAÇÃO:

Recomendamos ao Gestor do Programa que:

a) adote medidas com vistas a correção dos serviços realizados de forma inadequada, ajustando-os conforme especificações previstas no plano de trabalho. Caso não sejam procedidas tais correções, observando-se o prazo de vigência do contrato, adote as providências com vistas à apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e o ressarcimento ao erário;

b) adote medidas para regularização das pendências de obras na situação de paralisadas. Caso não seja possível, estude a possibilidade de cancelamento do respectivo contrato de repasse;

c) apresente manifestação sobre cada fato apontado com as respectivas medidas saneadoras. Caso não sejam procedidas tais medidas, observando-se o prazo de vigência do contrato, adote as providências com vistas à apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e o ressarcimento ao erário, nos casos estabelecidos no art. 38 da IN/STN nº 01/97, corroborado pelo artigo 1º da Instrução Normativa nº 35 de 23 de Agosto de 2000 do Tribunal de Contas da União;

d) promova o recolhimento dos tributos/contribuições devidos, em face à responsabilidade solidária prevista no §2º do art. 71 da Lei 8.666/93;

e) ressalte nos Manuais dos Programas Sociais o dever de cumprimento das normas tributárias por parte do agente executor;

f) oriente os agentes executores para que observem às determinações da Lei 9.452/1997, especificamente o artigo 2º (notificação aos partidos políticos, aos sindicatos de trabalhadores e às entidades

empresariais, com sede no município da liberação dos recursos provenientes de contratos de repasse).

14.1.1.16 CONSTATAÇÃO: (036)

Baixa qualidade na execução de unidades habitacionais.

RECOMENDAÇÃO:

Recomendamos ao Gestor do Programa que:

a) apresente manifestação sobre cada fato apontado com as respectivas medidas saneadoras. Caso não sejam procedidas tais medidas, observando-se o prazo de vigência do contrato, adotar as providências com vistas à apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e o ressarcimento ao erário, nos casos estabelecidos no art. 38 da IN/STN nº 01/97, corroborado pelo artigo 1º da Instrução Normativa nº 35 de 23 de Agosto de 2000 do Tribunal de Contas da União;

b) adote medidas com vistas a correção dos serviços realizados de forma inadequada, ajustando-os conforme especificações previstas no plano de trabalho. Caso não sejam procedidas tais correções, observando-se o prazo de vigência do contrato, adotar as providências com vistas à apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e o ressarcimento ao erário;

c) adote medidas para regularização das pendências de obras na situação de paralisadas. Caso não seja possível, estudar a possibilidade de cancelamento do respectivo contrato de repasse;

d) promova o recolhimento dos tributos/contribuições devidos, em face à responsabilidade solidária prevista no §2º do art. 71 da Lei 8.666/93;

e) ressalte nos Manuais dos Programas Sociais o dever de cumprimento das normas tributárias por parte do agente executor.

14.1.1.17 CONSTATAÇÃO: (037)

Divergências entre a prestação de contas e os processos de pagamentos.

RECOMENDAÇÃO:

Recomendamos ao Gestor do Programa que:

a) apresente manifestação sobre cada fato apontado com as respectivas medidas saneadoras. Caso não sejam procedidas tais medidas, observando-se o prazo de vigência do contrato, adote as providências com vistas à apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e o ressarcimento ao erário, nos casos estabelecidos no art. 38 da IN/STN nº 01/97, corroborado pelo artigo 1º da Instrução Normativa nº 35 de 23 de Agosto de 2000 do Tribunal de Contas da União;

b) manifeste-se quanto a regularidade dos procedimentos de licitação e contratação de empresas, em especial quanto aos critérios de especificação de materiais e serviços, caráter competitivo do certame licitatório, preço e utilização do objeto;

c) oriente o agente executor do objeto contratual para a estrita observância do disposto na Instrução Normativa nº 01/97/STN, no que tange à comprovação dos documentos elencados no art.28, sendo que as despesas serão comprovadas mediante documentos originais fiscais ou equivalentes, com a emissão destes em nome do conveniente/executor.

14.1.1.18 CONSTATAÇÃO: (038)

Atraso excessivo na execução do objeto.

RECOMENDAÇÃO:

Recomendamos ao Gestor do Programa que:

a) adote medidas com vistas a correção dos serviços realizados de forma inadequada, ajustando-os conforme especificações previstas no plano de trabalho. Caso não sejam procedidas tais correções, observando-se o prazo de vigência do contrato, adotar as providências com vistas à apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e o ressarcimento ao erário;

b) adote medidas para regularização das pendências de obras na situação de paralisadas. Caso não seja possível, estudar a possibilidade de cancelamento do respectivo contrato de repasse;

c) oriente o agente executor do objeto contratual para a estrita observância do disposto na Instrução Normativa nº 01/97/STN, no que tange à comprovação dos documentos elencados no art.28, sendo que as despesas serão comprovadas mediante documentos originais fiscais ou equivalentes, com a emissão destes em nome do conveniente/executor;

d) solicite à Prefeitura Municipal de Quixeló/CE a disponibilização das primeiras vias das Notas Fiscais relativas ao Contrato de Repasse nº 0112886-60.

14.1.1.19 CONSTATAÇÃO: (039)

Atraso excessivo na execução do objeto.

RECOMENDAÇÃO:

Recomendamos ao Gestor do Programa que adote medidas para regularização das pendências de obras na situação de paralisadas. Caso não seja possível, estudar a possibilidade de cancelamento do respectivo contrato de repasse.

14.1.1.20 CONSTATAÇÃO: (040)

Ausência de sondagens geotécnicas, projetos de fundações e projetos estruturais nas obras.

RECOMENDAÇÃO:

Recomendamos ao Gestor do programa que:

a) apresente manifestação sobre cada fato apontado com as respectivas medidas saneadoras. Caso não sejam procedidas tais medidas, observando-se o prazo de vigência do contrato, adote as providências com vistas à apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e o ressarcimento ao erário, nos casos estabelecidos no art. 38 da IN/STN nº 01/97, corroborado pelo artigo 1º da Instrução Normativa nº 35 de 23 de Agosto de 2000 do Tribunal de Contas da União;

b) oriente os agentes executores para que observem às determinações da Lei 9.452/1997, especificamente o artigo 2º (notificação aos partidos políticos, aos sindicatos de trabalhadores e às entidades empresariais, com sede no município da liberação dos recursos provenientes de contratos de repasse);

c) adote medidas com vistas a correção dos serviços realizados de forma inadequada, ajustando-os conforme especificações previstas no plano de trabalho. Caso não sejam procedidas tais correções, observando-se o prazo de vigência do contrato, adote as providências com vistas à apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e o ressarcimento ao erário;

d) adote medidas para regularização das pendências de obras na situação de paralisadas. Caso não seja possível, estude a possibilidade de cancelamento do respectivo contrato de repasse.

14.1.1.21 CONSTATAÇÃO: (041)

Exigência de pagamento pelo uso do imóvel não prevista no programa.

RECOMENDAÇÃO:

Haja vista o acatamento parcial das constatações em tela, recomendamos ao Gestor do programa que:

a) apresente manifestação sobre cada fato apontado com as respectivas medidas saneadoras. Caso não sejam procedidas tais medidas, observando-se o prazo de vigência do contrato, adote as providências com vistas à apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e o ressarcimento ao erário, nos casos estabelecidos no art. 38 da IN/STN nº 01/97, corroborado pelo artigo 1º da Instrução Normativa nº 35 de 23 de Agosto de 2000 do Tribunal de Contas da União;

b) adote medidas com vistas a correção dos serviços realizados de forma inadequada, ajustando-os conforme especificações previstas no

plano de trabalho. Caso não sejam procedidas tais correções, observando-se o prazo de vigência do contrato, adote as providências com vistas à apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e o ressarcimento ao erário;

c) adote medidas para regularização das pendências de obras na situação de paralisadas. Caso não seja possível, estude a possibilidade de cancelamento do respectivo contrato de repasse;

d) oriente o agente executor do objeto contratual para a estrita observância do disposto na Instrução Normativa nº 01/97/STN, no que tange à comprovação dos documentos elencados no art.28, sendo que as despesas serão comprovadas mediante documentos originais fiscais ou equivalentes, com a emissão destes em nome do conveniente/executor;

e) adote medidas com vistas ao fiel cumprimento dos critérios estabelecidos no programa em relação ao processo de seleção dos beneficiários e utilização por parte destes dos benefícios do programa.

14.1.1.22 CONSTATAÇÃO: (042)

Ineficácia quanto ao cumprimento dos objetivos do programa.

RECOMENDAÇÃO:

Recomendamos ao Gestor do programa que:

a) apresente manifestação sobre cada fato apontado com as respectivas medidas saneadoras. Caso não sejam procedidas tais medidas, observando-se o prazo de vigência do contrato, adote as providências com vistas à apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e o ressarcimento ao erário, nos casos estabelecidos no art. 38 da IN/STN nº 01/97, corroborado pelo artigo 1º da Instrução Normativa nº 35 de 23 de Agosto de 2000 do Tribunal de Contas da União;

b) adote medidas com vistas a correção dos serviços realizados de forma inadequada, ajustando-os conforme especificações previstas no plano de trabalho. Caso não sejam procedidas tais correções, observando-se o prazo de vigência do contrato, adote as providências com vistas à apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e o ressarcimento ao erário;

c) adote medidas para regularização das pendências de obras na situação de paralisadas. Caso não seja possível, estude a possibilidade de cancelamento do respectivo contrato de repasse.

14.1.1.23 CONSTATAÇÃO: (043)

Inexecução do objeto.

RECOMENDAÇÃO:

Recomendamos ao Gestor do Programa que:

a) oriente o agente executor do objeto contratual para a estrita observância do disposto na Instrução Normativa nº 01/97/STN, no que tange à comprovação dos documentos elencados no art.28, sendo que as despesas serão comprovadas mediante documentos originais fiscais ou equivalentes, com a emissão destes em nome do conveniente/executor;

b) solicite à Prefeitura Municipal de Rio do Fogo/RN (CR nº 106.105-93) a disponibilização do processo licitatório para análise referente à contratação da firma (...).

RELATÓRIO N° : 175731
UCI 170987 : CGU/SFC/DI/DIURB
EXERCÍCIO : 2005
UNIDADE AGREGADA : SNSA MCIDADES
: 560006
MUNICÍPIO : BRASÍLIA
UF : DF

4 GESTÃO DO SUPRIMENTO DE BENS/SERVIÇOS

4.1 SUBÁREA - CONTRATO DE REPASSE

4.1.1 ASSUNTO - ANÁLISE E RESULTADOS

4.1.1.1 CONSTATAÇÃO: (002)

Obras parcialmente executadas , serviços executados coincidentes com as ações correspondentes ao convênio nº224/2001 - MI.

RECOMENDAÇÃO:

Recomenda-se ao gestor do programa :

1. Informar sobre a situação atual das obras, bem como esclarecer as razões da paralisação;
2. Providências quanto aos trechos danificados, bem como relativas à manutenção das obras após a conclusão ;
3. Apurar a existência ou não de superposição com o Convênio nº 224/2001 - MI conforme mencionado no Relatório de Ação de Controle N° 00190.00055.36/2004-63, tomando as providências cabíveis

6.1.1.2 CONSTATAÇÃO: (005)

Impropriedades no procedimento licitatório, contratação e na execução do objeto do contrato de repasse 129.114-86.

RECOMENDAÇÃO:

Que o gestor do Programa proceda à abertura de Tomada de Contas Especial e mantenham-se todas as recomendações da Nota Técnica nº 616/2005.

6.1.1.3 CONSTATAÇÃO: (006)

Denúncia relativa ao Município de Aurora do Tocantins/TO.

RECOMENDAÇÃO:

Que o gestor do programa apresente justificativas/esclarecimentos, com documentação suporte, quanto a:

- a) Contrato de Repasse nº 143.065-80
 - 1. as razões que levaram ao ajuizamento de um processo judicial; e
 - 2. a situação atual do trâmite da liminar judicial.
- b) Contrato de Repasse nº 104.766-41
 - 1. as pendências cadastrais da prefeitura.

7.1.1.4 CONSTATAÇÃO: (008)

Aprovação do projeto de pavimentação sem os serviços de regularização do terreno, impropriedades na licitação e na prestação de contas, falta de aplicação dos recursos da conta do contrato.

RECOMENDAÇÃO:

Em vista do exposto, recomendamos que o gestor preste esclarecimentos sobre:

- a) as movimentações ocorridas na conta do contrato, que não constaram da prestação de contas;
- b) o desfecho das inconsistências apontadas no ofício 1216/REDUR/CA, da CAIXA, de 21/05/2003, que causaram a devolução da prestação de contas parcial do contrato.

7.1.1.5 CONSTATAÇÃO: (009)

Pagamentos efetuados em duplicidade, divergências entre relatórios de acompanhamento e a situação verificada in loco, execução incompleta da obra e ocupação desordenada de aterro sanitário.

RECOMENDAÇÃO:

- 1. Quanto aos pagamentos efetuados em duplicidade, recomendamos que o gestor adote medidas para a devolução dos R\$ 1.916,00 pagos em

duplicidade.

2. Quanto às divergências entre os relatórios de acompanhamento e a real situação da obra, recomendamos que o gestor forneça justificativas para a emissão de relatórios informando a conclusão das obras, quando ainda faltavam itens constantes do memorial descritivo e do projeto a serem construídos.

3. Quanto à execução incompleta e a ocupação desordenada do aterro sanitário, recomendamos ao gestor:

a) Que atue junto à Prefeitura para que ela zele pela adequada utilização e conservação do aterro sanitário objeto do contrato, conforme cláusula do contrato de repasse;

b) Que apresente justificativas, com documentação suporte, quanto à não conclusão de itens constantes do memorial descritivo e projetos da obra, implicando em prejuízo potencial de R\$ 6.166,13;

c) No caso de se verificar, no atendimento ao item "b", a existência de prejuízo, proceda ressarcimento do débito junto à Prefeitura de São Domingos/GO;

d) Se, no atendimento ao item "c", a Prefeitura não ressarcir o prejuízo causado ao erário, adote medidas para a abertura de Tomada de Contas Especial.

7.1.1.6 CONSTATAÇÃO: (010)

Sobrelevação dos custos das obras.

RECOMENDAÇÃO:

Das impropriedades

Do item (iii)

Envie a documentação que sustente as justificativas apresentadas, no caso, a autorização formal para a subcontratação ou os aditivos ao contrato. Além disso, esclareça a contradição entre a justificativa disposta no Relatório de Auditoria onde o Gestor declara não ter havido subcontratação e o Recurso de Revisão que admite a subcontratação mas explica que houve a devida autorização da Prefeitura. E ainda, que as respostas sejam enviadas identificando os itens dispostos na solicitação de auditoria nº. 05/175693/2006 a que se referem. Ou seja, que haja referência entre a justificativa do gestor e o item da solicitação.

Do item (iv)

Justificar a formalização, pela CAIXA, do Contrato de Repasse 0120736-12 - com base em Plano de Trabalho que não continha a definição apropriada de seu objeto. E ainda, que as respostas sejam enviadas identificando os itens dispostos na solicitação de auditoria nº 05/175693/2006 a que se referem. Ou seja, que haja referência entre a justificativa do gestor e o item da solicitação.

Do item (v)

Justificar a execução de obras antes da assinatura do Contrato de Repasse 0120736-12. E ainda, que as respostas sejam enviadas

identificando os itens dispostos na solicitação de auditoria nº. 05/175693/2006 a que se referem. Ou seja, que haja referência entre a justificativa do gestor e o item da solicitação.

Do item (vi)

Justificar a inconsistência entre a data de início da obra informada pela Prefeitura e a constante da Ordem de Serviço de início das obras. E ainda, que as respostas sejam enviadas identificando os itens dispostos na solicitação de auditoria nº. 05/175693/2006 a que se referem. Ou seja, que haja referência entre a justificativa do gestor e o item da solicitação.

Do item (vii)

Justificar os indícios de publicidade inadequada da Licitação 001/97, realizada pela Prefeitura. E ainda, que as respostas sejam enviadas identificando os itens dispostos na solicitação de auditoria nº. 05/175693/2006 a que se referem. Ou seja, que haja referência entre a justificativa do gestor e o item da solicitação.

Do item (viii)

Justificar a não apresentação do Processo Licitatório 001/97. E ainda, que as respostas sejam enviadas identificando os itens dispostos na solicitação de auditoria nº. 05/175693/2006 a que se referem. Ou seja, que haja referência entre a justificativa do gestor e o item da solicitação.

Do item (ix)

Apresentar a documentação que comprove as fiscalizações realizadas no âmbito dos aludidos contratos de repasses. E ainda, que as respostas sejam enviadas identificando os itens dispostos na solicitação de auditoria nº. 05/175693/2006 a que se referem. Ou seja, que haja referência entre a justificativa do gestor e o item da solicitação.

Das irregularidades

Do item (i)

a) quanto às datas de execução das obras, esclarecer as divergências existentes entre as datas de início e fim;

b) a respeito da inadequação ambiental das obras, recomendamos que sejam acionados os órgãos competentes para a responsabilização da empresa executora da obra e o seu responsável técnico em função do irregular lançamento de resíduos de esgoto residencial na obra referente à galeria pluvial;

c) esclarecer a razão da prefeitura ter alegado que executou as obras com recursos do contrato de repasse sem que a CAIXA tivesse aprovado a localização da obra bem como os projetos para a complementação das informações;

d) quanto à utilização clandestina das galerias de águas pluviais como esgoto doméstico pela população que acarretou a obstrução de alguns bueiros pelos próprios moradores, recomendamos que o gestor do programa gestione a prefeitura para que sejam notificados aqueles responsáveis pela irregularidade apontada, para que persistindo a

utilização indevida, aplique as sanções cabíveis.

Do item (ii)

Quanto à sobrelevação nos preços constantes no Plano de Trabalho em relação aos preços de mercado, recomendamos que:

a) o gestor do programa realize perícia técnica para avaliação precisa dos custos das obras realizadas, considerando a possibilidade das mesmas já existirem, no todo ou em parte, antes da assinatura do Contrato de Repasse;

b) no caso de se verificar, no atendimento ao item "a", a existência do citado prejuízo, proceda o ressarcimento do débito junto à Prefeitura; e

c) se, no atendimento ao item "b" a Prefeitura não ressarcir o prejuízo causado ao erário, proceda a abertura da Tomada de Contas Especial.

8.1.1.7 CONSTATAÇÃO: (012)

Execução parcial do objeto.

RECOMENDAÇÃO:

1. Não acatamos a justificativa, haja vista que a CAIXA se exime quanto à análise da legalidade do processo licitatório e das formalidades contratuais. Como a justificativa da CAIXA é utilizada como justificativa do Ministério das Cidades não há como a mesma ser acatada, pois o Ministério das Cidades, tendo a responsabilidade quanto aos aspectos legais, tem que ser questionado pelos órgãos de controle sobre as inobservâncias acima constatadas. Assim, as falhas apontadas ainda carecem de providências ou justificativas. Cabe ressaltar que a análise desse assunto e a recomendação foram desenvolvidas no item 3.2.1.1 do relatório nº 175693, referente à avaliação de gestão da Secretaria Executiva constante desse processo.

2. Que o gestor do Programa apresente justificativas/esclarecimentos quanto à falta de execução do meio-fio em pedra granítica no lado direito e parte do lado esquerdo, sentido noroeste da rua SDO 01, ressaltando-se que era prevista a execução de 924 metros desse meio-fio em referida rua, tendo sido executado menos de 50% da quantidade especificada.

8.1.1.8 CONSTATAÇÃO: (013)

Pagamento indevido a servidor público municipal.

RECOMENDAÇÃO:

Que o gestor do programa adote medidas no sentido de enviar:

. documentação suporte da situação funcional da contratada junto à citada prefeitura;

. comprovante do recolhimento do valor em caso de confirmação de

vinculo funcional da mesma com a prefeitura de Alvorada do Gurguéia/PI.

10.1.1.10 CONSTATAÇÃO: (017)

Vazamento em unidades sanitárias.

RECOMENDAÇÃO:

Recomendamos ao Gestor do Programa que:

a) proceda à remessa, a esta CGU-PR, de documentação comprobatória da execução dos reparos, a cargo da Prefeitura Municipal de Amélia Rodrigues/BA, nas 69 (sessenta e nove) unidades sanitárias, objeto do contrato de repasse nº 129093-39/2001, nas quais foram detectados defeitos construtivos;

b) apresente justificativas acerca do "descumprimento de direitos trabalhistas", vez que ainda não foi apresentada a devida manifestação sobre o fato apontado;

c) proceda à avaliação dos projetos de construção civil e à fiscalização de sua execução em estrita observância às normas construtivas vigentes, com vistas a evitar a ocorrência de defeitos construtivos nos objetos dos contratos que autorizar.

10.1.1.11 CONSTATAÇÃO: (018)

Super-dimensionamento em obras de reforma.

RECOMENDAÇÃO:

Recomendamos ao Gestor do Programa que:

a) adote medidas para que seja definida a competência para o exame da legalidade dos processos licitatórios, realizados pelos executores, de modo que seja suficiente para se identificar situações de direcionamento e se tomar providências legais no que concerne às infringências à Lei nº 8.666/93 e outros normativos pertinentes.

b) proceda à remessa, a esta CGU de documentação comprobatória (relatório final e registros fotográficos) da conclusão do objeto contratado, relativo ao CTR nº 158.299-20/2003, município de Boquim-SE.

10.1.1.12 CONSTATAÇÃO: (019)

Falhas na execução do projeto.

RECOMENDAÇÃO:

Recomendamos ao Gestor do programa proceder à remessa, a esta CGU-PR de documentação comprobatória acerca do pronunciamento e das providências adotadas pelo município de Ipanguaçu-RN para corrigir os defeitos técnicos construtivos detectados no objeto do CTR 161.225-95.

10.1.1.13 CONSTATAÇÃO: (020)

Prazo para a conclusão do objeto do contrato de repasse prorrogado sem justificativas das razões para o atraso.

RECOMENDAÇÃO:

Recomendamos ao Gestor do Programa proceder à remessa, a esta CGU de documentação relativa à análise final (relatórios e registros fotográficos) do CTR nº 124.292-36/2001, referente ao município de Itapira-SP.

10.1.1.14 CONSTATAÇÃO: (021)

Inexecução do objeto.

RECOMENDAÇÃO:

Recomendamos ao Gestor do Programa que:

a) adote medidas para que seja definida a competência para o exame da legalidade dos processos licitatórios, realizados pelos executores, de modo que seja suficiente para se identificar situações de direcionamento e se tomar providências legais no que concerne às infringências à Lei nº 8.666/93 e outros normativos pertinentes;

b) apresente justificativas para a ausência de recursos provenientes dos respectivos contratos de repasse e para o atraso em sua liberação, bem como proceda à remessa, a esta CGU-PR, de documentação comprobatória justificadora desses fatos - acerca da constatação relativa à "falha da CAIXA, quanto ao atesto do cumprimento das metas pactuadas" (CTR 144.209-36/02 e CTR 144.614-47/02);

c) proceda à remessa, a esta CGU-PR, de documentação relativa à análise das composições de custos efetuada pela CAIXA (novas metas físicas aprovadas), bem como dos RAEs referentes ao CTR em tela, não enviados inicialmente - acerca da constatação relativa à "falha da CAIXA, quanto ao atesto do cumprimento das metas pactuadas" (CTR 144.209-36/02 e CTR 144.614-47/02).

10.1.1.15 CONSTATAÇÃO: (022)

Emprego de material de qualidade inferior.

RECOMENDAÇÃO:

Recomendamos ao Gestor do Programa que:

a) adote medidas para que seja definida a competência para o exame da legalidade dos processos licitatórios, realizados pelos executores, de modo que seja suficiente para se identificar situações de direcionamento e se tomar providências legais no que concerne às infringências à Lei nº 8.666/93 e normativos pertinentes;

b) proceda à remessa, a esta CGU-PR: i) de documentação comprobatória do método executivo e tipo material empregado na pavimentação, no município de Rio Brilhante-MS, das vias relativas aos CTRs 151.387-44, 151.389-59, 158.165-15 e 142.034-83, bem como do relatório fotográfico que corroboram as manifestações apresentadas; ii) de documentação comprobatória (registros fotográficos e relatórios) dos reparos efetuados para corrigir a falha construtiva detectada pela CAIXA na execução do objeto do CTR 158.165-15

10.1.1.16 CONSTATAÇÃO: (023)

Inexecução do objeto.

RECOMENDAÇÃO:

Recomendamos ao Gestor do Programa que proceda à remessa, a esta CGU das justificativas e manifestações acerca da constatação relativa ao município de Santa Helena de Goiás/GO, CTR nº 127.926-63/2001 e CTR nº 128.255-72/2001.

10.1.1.17 CONSTATAÇÃO: (024)

Apresentação de certidões falsas.

RECOMENDAÇÃO:

Recomendamos ao Gestor do Programa que:

a) adote medidas para que seja definida a competência para o exame da legalidade dos processos licitatórios, realizados pelos executores, de modo que seja suficiente para se identificar situações de direcionamento e se tomar providências legais no que concerne às infringências à Lei nº 8.666/93 e outros normativos pertinentes;

b) adote medidas com vistas à verificação da fidedignidade das Certidões do INSS e PGFN que consubstanciaram o Contrato de Repasse nº 101639-37, remetendo documentação comprobatória da medida adotada.

11.1.1.19 CONSTATAÇÃO: (027)

Licitação anterior à assinatura do contrato de repasse.

RECOMENDAÇÃO:

As manifestações apresentadas não elidem plenamente as falhas apontadas. Nesse sentido, recomendamos ao Gestor do Programa que:

a) solicite junto à CAIXA para que seja condicionado a liberação de recursos à comprovação, pelo agente executor, da realização de licitação específica para a execução da respectiva obra, licitação que deverá ser necessariamente posterior à celebração dos aludidos contratos de repasse;

b) alerte o agente executor para a impossibilidade de aproveitamento de licitação anteriores a celebração dos Contratos de Repasse, conforme a Decisão do Tribunal de Contas da União - TCU n.º 1.064, de 21.08.2002, que, em situação análoga, determinou a abstenção do uso indevido de contratos firmados em data anterior à da respectiva avença, além de recomendar à CEF que se abstenha de liberar recursos sem a apresentação de processo licitatório específico, onde conste a previsão de recursos orçamentários ;

c) apresente manifestação sobre o fato apontado com as respectivas medidas saneadoras, e a documentação comprobatória destas. Caso não sejam procedidas as medidas corretivas, observando-se o prazo de vigência do contrato, adotar as providências com vistas à apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e ao imediato ressarcimento ao erário, nos casos estabelecidos no art. 38 da IN/STN n° 01/97, corroborado pelo artigo 1º da Instrução Normativa n° 35 de 23 de Agosto de 2000 do Tribunal de Contas da União.

11.1.1.20 CONSTATAÇÃO: (028)

Não instrução da prestação de contas.

RECOMENDAÇÃO:

Recomendamos ao Gestor do Programa que:

a) em observância ao disposto no arts. 23 e 27 da IN/STN n° 01/97, acompanhe a execução, bem como a fiscalização do objeto contratual, realizadas respectivamente pelos agentes operadores e executores, atentando para o cumprimento, por parte destes, da Lei 8.666/93 e legislação adjacente;

b) no que tange ao Município de Bacabal, providencie para que a CAIXA instaure a competente Tomadas de Conta Especial, tendo em vista o não cumprimento pelo agente executor do projeto do dever de prestar contas, conforme art. 28 da IN 01/97/STN;

c) promova o recolhimento dos tributos/contribuições devidos, em face à responsabilidade solidária prevista no §2º do art. 71 da Lei 8.666/93;

d) ressalte nos Manuais dos Programas Sociais o dever de cumprimento

das normas legais por parte do agente executor;

e) promova o recolhimento dos tributos/contribuições devidos, em face à responsabilidade solidária prevista no §2º do art. 71 da Lei 8.666/93;

f) ressalte nos Manuais dos Programas Sociais o dever de cumprimento das normas legais por parte do agente executor.

11.1.1.21 CONSTATAÇÃO: (029)

Execução de serviços fora das especificações contratadas.

RECOMENDAÇÃO:

Recomendamos ao Gestor do Programa que:

a) observe a IN/STN/Nº 01/97, que, quando o conveniente integrar a administração pública, de qualquer esfera de governo, deverá obrigatoriamente, sujeitar-se às disposições da Lei nº 8.666/93, especialmente naquilo que se refere a licitação e contato, por conseguinte e, em conformidade com o artigo 23 da mesma Instrução Normativa ao concedente caberá a função gerencial e fiscalizadora da execução dos convênios (contratos de repasse);

b) aprimore o Controle das Ações Governamentais, efetuando levantamento periódico de todas as impropriedades detectadas no processo, e conseqüente adoção de medidas corretivas com vistas a evitar reincidência de tais falhas;

c) proceda revisão nas rotinas e procedimentos com vistas a eliminar a ocorrência das falhas apontadas tanto no projeto como na execução.

11.1.1.22 CONSTATAÇÃO: (030)

Superfaturamento dos serviços prestados.

RECOMENDAÇÃO:

Recomendamos ao Gestor do Programa que:

a) observe a IN/STN/Nº 01/97, em que, quando o conveniente integrar a administração pública, de qualquer esfera de governo, deverá obrigatoriamente, sujeitar-se às disposições da Lei nº 8.666/93, especialmente naquilo que se refere a licitação e contato, por conseguinte e, em conformidade com o artigo 23 da mesma Instrução Normativa ao concedente caberá a função gerencial e fiscalizadora da execução dos convênios (contratos de repasse);

b) oriente os agentes executores para que observem as determinações da Lei 9.452/1997, especificamente o artigo 2º. (notificação aos partidos políticos, aos sindicatos de trabalhadores e às entidades empresariais, com sede no município da liberação dos recursos provenientes dos Contratos de Repasse);

c) acompanhe o efetivo cumprimento das cláusulas previstas no Contrato de Repasse, aplicando-se o disposto no art. 22 da IN/STN nº 01/97, que determina a fiel execução do contratado pelas partes, de acordo com as cláusulas pactuadas e a legislação pertinente, respondendo cada uma pelas conseqüências de sua inexecução total ou parcial;

d) esclareça junto ao executor (CAIXA) quanto aos fatos apontados nas Prefeituras de Bacabal/MA, Contrato de Repasse nº 129.316-22;

e) em conformidade com o artigo 30 da IN/STN/Nº 01/1997, os documentos comprobatórios da despesas, deverão ser emitidos em nome do conveniente ou do executor, devidamente identificados com referência ao título e número do convênio (contrato de repasse), o que, por força do artigo 23 da citada Instrução deverá ser cobrado/fiscalizado pelo concedente.

f) apresente as especificações técnicas constantes do processo relativo ao Contrato de Repasse 129.316-22.

11.1.1.23 CONSTATAÇÃO: (031)

Baixa qualidade nas obras de pavimentação em paralelepípedo.

RECOMENDAÇÃO:

Recomendamos ao Gestor do Programa que:

a) encaminhe o projeto básico elaborado pela prefeitura e aprovado pela CAIXA para análise;

b) interceda junto à CAIXA para que esta envie as informações relativas ao código das composições e preços utilizados para a aferição;

c) observe a IN/STN/Nº 01/97, em que, quando o conveniente integrar a administração pública, de qualquer esfera de governo, deverá obrigatoriamente, sujeitar-se às disposições da Lei nº 8.666/93, especialmente naquilo que se refere a licitação e contato, por conseguinte e, em conformidade com o artigo 23 da mesma Instrução Normativa ao concedente caberá a função gerencial e fiscalizadora da execução dos convênios (contratos de repasse);

d) aprimore o Controle das Ações Governamentais, efetuando levantamento periódico de todas as impropriedades detectadas no processo, e conseqüente adoção de medidas corretivas com vistas a evitar reincidência de tais falhas;

e) proceda revisão nas rotinas e procedimentos com vistas a eliminar a ocorrência das falhas apontadas tanto no projeto como na execução;

f) acompanhe o efetivo cumprimento das cláusulas previstas no Contrato de Repasse, aplicando-se o disposto no art. 22 da IN/STN nº 01/97, que determina a fiel execução do contratado pelas partes, de acordo com as cláusulas pactuadas e a legislação pertinente, respondendo cada uma pelas conseqüências de sua inexecução total ou parcial;

g) esclareça junto ao executor (CAIXA) quanto aos fatos apontados na Prefeitura de Cristinápolis/SE, Contratos de Repasse nº 0101470-13/2000 e nº 0126389-46/2001;

h) em conformidade com o artigo 30 da IN/STN/Nº 01/1997, os documentos comprobatórios da despesas, deverão ser emitidos em nome do conveniente ou do executor, devidamente identificados com referência ao título e número do convênio (contrato de repasse), o que, por força do artigo 23 da citada Instrução deverá ser cobrado/fiscalizado pelo concedente.

11.1.1.24 CONSTATAÇÃO: (032)

Obra executada em quantidade inferior ao pactuado.

RECOMENDAÇÃO:

Recomendamos ao Gestor do Programa que:

a) aprimore o Controle das Ações Governamentais, efetuando levantamento periódico de todas as impropriedades detectadas no processo, e conseqüente adoção de medidas corretivas com vistas a evitar reincidência de tais falhas;

b) proceda revisão nas rotinas e procedimentos com vistas a eliminar a ocorrência das falhas apontadas tanto no projeto como na execução;

c) oriente o agente executor do objeto contratual para a estrita observância do disposto no art. 30 da Instrução Normativa nº 01/97/STN, sobre a necessidade de emissão de documentos em nome do conveniente ou do executor, com a identificação do número do convênio;

d) observe a IN/STN/Nº 01/97, em que, quando o conveniente integrar a administração pública, de qualquer esfera de governo, deverá obrigatoriamente, sujeitar-se às disposições da Lei nº 8.666/93, especialmente naquilo que se refere a licitação e contato, por conseguinte e, em conformidade com o artigo 23 da mesma Instrução Normativa ao concedente caberá a função gerencial e fiscalizadora da execução dos convênios (contratos de repasse).

11.1.1.25 CONSTATAÇÃO: (033)

Comprometimento da qualidade dos serviços prestados.

RECOMENDAÇÃO:

Recomendamos ao Gestor do Programa que:

- a) encaminhe a esta CGU a aprovação da CAIXA das mudanças efetivadas;
- b) observe a IN/STN/N° 01/97, em que, quando o conveniente integrar a administração pública, de qualquer esfera de governo, deverá obrigatoriamente, sujeitar-se às disposições da Lei n° 8.666/93, especialmente naquilo que se refere a licitação e contato, por conseguinte e, em conformidade com o artigo 23 da mesma Instrução Normativa ao concedente caberá a função gerencial e fiscalizadora da execução dos convênios (contratos de repasse);
- c) aprimore o Controle das Ações Governamentais, efetuando levantamento periódico de todas as impropriedades detectadas no processo, e conseqüente adoção de medidas corretivas com vistas a evitar reincidência de tais falhas;
- d) proceda revisão nas rotinas e procedimentos com vistas a eliminar a ocorrência das falhas apontadas tanto no projeto como na execução.

11.1.1.26 CONSTATAÇÃO: (034)

Execução de trecho da pavimentação em desacordo com as especificações constantes no plano de trabalho.

RECOMENDAÇÃO:

Recomendamos ao Gestor do Programa que:

- a) disponibilize os seguintes documentos:
- memória de cálculo das quantidades e planilha orçamentária;
 - boletim de redução que glosou a aferição de dimensões entre as placas de obra (agosto/2004);
- b) observe a IN/STN/N° 01/97, em que, quando o conveniente integrar a administração pública, de qualquer esfera de governo, deverá obrigatoriamente, sujeitar-se às disposições da Lei n° 8.666/93, especialmente naquilo que se refere a licitação e contato, por conseguinte e, em conformidade com o artigo 23 da mesma Instrução Normativa ao concedente caberá a função gerencial e fiscalizadora da execução dos convênios (contratos de repasse);
- c) aprimore o Controle das Ações Governamentais, efetuando levantamento periódico de todas as impropriedades detectadas no processo, e conseqüente adoção de medidas corretivas com vistas a evitar reincidência de tais falhas;
- d) proceda revisão nas rotinas e procedimentos com vistas a eliminar a ocorrência das falhas apontadas tanto no projeto como na execução.

11.1.1.27 CONSTATAÇÃO: (035)

Baixa qualidade dos serviços prestados.

RECOMENDAÇÃO:

Recomendamos ao Gestor do Programa que:

a) interceda junto à CAIXA, para que esta verifique a espessura da capa asfáltica e tome as medidas cabíveis para que os serviços executados estejam de acordo com os especificados no Contrato de Repasse;

b) baseado na função gerencial e fiscalizadora atribuída ao concedente, recomendamos a observância da IN/STN/Nº 01/1997, e na obrigatoriedade de acompanhar a execução dos contratos de repasse para liberação dos recursos, restando o efetivo cumprimento destas ações determinando ao concedente prazos para regularização das impropriedades, visando a execução do objeto pactuado dentro do cronograma estabelecido;

c) aprimore o Controle das Ações Governamentais, efetuando levantamento periódico de todas as impropriedades detectadas no processo, e conseqüente adoção de medidas corretivas com vistas a evitar reincidência de tais falhas;

d) proceda revisão nas rotinas e procedimentos com vistas a eliminar a ocorrência das falhas apontadas tanto no projeto como na execução;

e) oriente o agente executor acerca da obrigatoriedade do arquivamento da documentação comprobatória da execução orçamentário-financeira específica do contrato de repasse, devendo a mesma permanecer na respectiva unidade, à disposição dos órgãos e das unidades de controle interno e externo, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da aprovação da prestação ou tomada de contas, do gestor do órgão ou entidade concedente, relativa ao exercício da concessão, conforme preceitua o § 1º do art. 30 da IN/STN nº 01/97, consubstanciado pelo art. 37 da Lei 10.180/2001.

11.1.1.28 CONSTATAÇÃO: (036)

Não apresentação da prestação de contas final.

RECOMENDAÇÃO:

Recomendamos ao Gestor do Programa que:

a) em observância ao disposto no art. 23 da IN/STN nº 01/97, acompanhe a execução, bem como a fiscalização do objeto contratual, realizadas respectivamente pelos agentes operadores e executores, atentando para o cumprimento, por parte destes, da Lei 8.666/93 e legislação adjacente;

b) baseado na função gerencial e fiscalizadora atribuída ao concedente pela IN/STN/Nº 01/1997, e na obrigatoriedade de acompanhar a execução dos contratos de repasse para liberação dos recursos, restando o efetivo cumprimento destas ações determinando ao concedente prazos para regularização das impropriedades, visando a execução do objeto pactuado dentro do cronograma estabelecido;

c) aprimore o Controle das Ações Governamentais, efetuando levantamento periódico de todas as impropriedades detectadas no processo, e conseqüente adoção de medidas corretivas com vistas a evitar reincidência de tais falhas;

d) proceda revisão nas rotinas e procedimentos com vistas a eliminar a ocorrência das falhas apontadas tanto no projeto como na execução;

e) observe o prazo para que o agente executor apresente, na forma estabelecida na IN/STN nº 01/97, a Prestação de Contas Final do total dos recursos recebidos, cabendo ao Gestor dos Recursos decidir sobre a regularidade, ou não, da aplicação dos recursos transferidos, conforme disposto no art. 28 da IN/STN nº 01/97. Em caso de não atendimento do prazo legal, instaure a competente Tomada de Contas Especial, visando a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, pelos órgãos encarregados da contabilidade analítica do concedente, por solicitação do respectivo ordenador de despesas, segundo reza o art. 38 da Instrução retromencionada.

11.1.1.29 CONSTATAÇÃO: (037)

Comprometimento da qualidade dos serviços executados.

RECOMENDAÇÃO:

Recomendamos ao Gestor do Programa que:

a) em observância ao disposto no art. 23 da IN/STN nº 01/97, acompanhe a execução, bem como a fiscalização do objeto contratual, realizadas respectivamente pelos agentes operadores e executores, atentando para o cumprimento, por parte destes, da Lei 8.666/93 e legislação adjacente;

b) baseado na função gerencial e fiscalizadora atribuída ao concedente pela IN/STN/Nº 01/1997, e na obrigatoriedade de acompanhar a execução dos contratos de repasse para liberação dos recursos, restando o efetivo cumprimento destas ações determinando ao concedente prazos para regularização das impropriedades, visando a execução do objeto pactuado dentro do cronograma estabelecido;

c) aprimore o Controle das Ações Governamentais, efetuando levantamento periódico de todas as impropriedades detectadas no processo, e conseqüente adoção de medidas corretivas com vistas a evitar reincidência de tais falhas;

d) proceda revisão nas rotinas e procedimentos com vistas a eliminar a ocorrência das falhas apontadas tanto no projeto como na execução.

11.1.1.30 CONSTATAÇÃO: (038)

Despesas realizadas fora do prazo de vigência do prazo contratual.

RECOMENDAÇÃO:

Recomendamos ao Gestor do Programa que:

- a) interceda junto ao à CAIXA para que essa preste os esclarecimentos adicionais solicitados;
- b) em observância ao disposto no art. 23 da IN/STN nº 01/97, acompanhe a execução, bem como a fiscalização do objeto contratual, realizadas respectivamente pelos agentes operadores e executores, atentando para o cumprimento, por parte destes, da Lei 8.666/93 e legislação adjacente;
- c) observe o prazo para que o agente executor apresente, na forma estabelecida na IN/STN nº 01/97, a Prestação de Contas Final do total dos recursos recebidos, cabendo ao Gestor dos Recursos decidir sobre a regularidade, ou não, da aplicação dos recursos transferidos, conforme disposto no art. 28 da IN/STN nº 01/97. Em caso de não atendimento do prazo legal, instaurar a competente Tomada de Contas Especial, visando a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, pelos órgãos encarregados da contabilidade analítica do concedente, por solicitação do respectivo ordenador de despesas, segundo reza o art. 38 da Instrução retromencionada;
- d) oriente o agente executor do objeto contratual para a estrita observância do disposto no art. 30 da Instrução Normativa nº 01/97/STN, sobre a necessidade de emissão de documentos em nome do conveniente ou do executor, com a identificação do número do convênio.

11.1.1.31 CONSTATAÇÃO: (039)

Falta de execução dos serviços de pavimentação.

RECOMENDAÇÃO:

Recomendamos ao Gestor do Programa que:

- a) em observância ao disposto no art. 23 da IN/STN nº 01/97, acompanhe a execução, bem como a fiscalização do objeto contratual, realizadas respectivamente pelos agentes operadores e executores, atentando para o cumprimento, por parte destes, da Lei 8.666/93 e legislação adjacente;
- b) apresente manifestação sobre o fato apontado com as respectivas medidas saneadoras, e a documentação comprobatória destas. Caso não sejam procedidas tais medidas, observando-se o prazo de vigência do contrato, adote as providências com vistas à apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e o ressarcimento ao erário, nos casos estabelecidos no art. 38 da IN/STN nº 01/97, corroborado pelo artigo 1º da Instrução Normativa nº 35 de 23 de Agosto de 2000 do Tribunal de Contas da União.

11.1.1.32 CONSTATAÇÃO: (040)

Valor orçado acima dos preços de mercado.

RECOMENDAÇÃO:

Recomendamos ao Gestor do Programa que:

- a) interceda junto à CAIXA para que esta envie as informações relativas ao código das composições e preços utilizados para a aferição;
- b) observe o prazo para que o agente executor apresente, na forma estabelecida na IN/STN nº 01/97, a Prestação de Contas Final do total dos recursos recebidos, cabendo ao Gestor dos Recursos decidir sobre a regularidade, ou não, da aplicação dos recursos transferidos, conforme disposto no art. 28 da IN/STN nº 01/97. Em caso de não atendimento do prazo legal, instaurar a competente Tomada de Contas Especial, visando a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, pelos órgãos encarregados da contabilidade analítica do concedente, por solicitação do respectivo ordenador de despesas, segundo reza o art. 38 da Instrução retromencionada;
- c) oriente o agente executor do objeto contratual para a estrita observância do disposto no art. 30 da Instrução Normativa nº 01/97/STN, sobre a necessidade de emissão de documentos em nome do conveniente ou do executor, com a identificação do número do convênio.

11.1.1.33 CONSTATAÇÃO: (041)

Indícios de direcionamento de licitação e conluio entre as empresas.

RECOMENDAÇÃO:

Recomendamos ao Gestor do Programa que:

- a) acompanhe o efetivo cumprimento das cláusulas previstas no Contrato de Repasse, aplicando-se o disposto no art. 22 da IN/STN nº 01/97, que determina a fiel execução do contratado pelas partes, de acordo com as cláusulas pactuadas e a legislação pertinente, respondendo cada uma pelas conseqüências de sua inexecução total ou parcial;
- b) observe a IN/STN/Nº 01/97, em que, quando o conveniente integrar a administração pública, de qualquer esfera de governo, deverá obrigatoriamente, sujeitar-se às disposições da Lei nº 8.666/93, especialmente naquilo que se refere a licitação e contato, por conseguinte e, em conformidade com o artigo 23 da mesma Instrução Normativa ao concedente caberá a função gerencial e fiscalizadora da execução dos convênios (contratos de repasse);
- c) oriente os agentes executores para que observem as determinações da Lei 9.452/1997, especificamente o artigo 2º. (notificação aos partidos políticos, aos sindicatos de trabalhadores e às entidades empresariais, com sede no município da liberação dos recursos

provenientes dos Contratos de Repasse).

11.1.1.34 CONSTATAÇÃO: (042)

Indícios de direcionamento da licitação.

RECOMENDAÇÃO:

Recomendamos ao Gestor do Programa que:

a) observe a IN/STN/Nº 01/97, em que, quando o conveniente integrar a administração pública, de qualquer esfera de governo, deverá obrigatoriamente, sujeitar-se às disposições da Lei nº 8.666/93, especialmente naquilo que se refere a licitação e contato, por conseguinte e, em conformidade com o artigo 23 da mesma Instrução Normativa ao concedente caberá a função gerencial e fiscalizadora da execução dos convênios (contratos de repasse);

b) oriente os agentes executores para que observem as determinações da Lei 9.452/1997, especificamente o artigo 2º.(notificação aos partidos políticos, aos sindicatos de trabalhadores e às entidades empresariais, com sede no município da liberação dos recursos provenientes dos Contratos de Repasse).

III - CONCLUSÃO

Em face dos exames realizados, de acordo com o escopo definido no parágrafo segundo, no período a que se refere o presente processo, efetuamos as constatações no âmbito da gestão das unidades agregadas neste Relatório de Auditoria, permitindo portanto a emissão do competente Certificado de Auditoria.

Brasília, 30 de agosto de 2006



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
SECRETARIA FEDERAL DE CONTROLE INTERNO**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

CERTIFICADO N° : 175693
UCI 170987 : COORD-GERAL DE AUDITORIA DA ÁREA DE CIDADES
EXERCÍCIO : 2005
PROCESSO N° : 80000.005215/2006-50
ÓRGÃO AGREGADOR : MINISTÉRIO DAS CIDADES
: 56000
UND JURISDICIONADA : SEC.EXEC.M.CIDADES
: 560003
CIDADE : BRASÍLIA
UF : DF

CERTIFICADO DE AUDITORIA

Foram examinados, quanto à legitimidade e legalidade, os atos de gestão dos responsáveis pelas áreas auditadas, praticados no período de **01Jan2005 a 31Dez2005**, tendo sido avaliados os resultados quanto aos aspectos de economicidade, eficiência e eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

2. Os exames foram efetuados por seleção de itens, conforme escopo do trabalho definido nos Relatórios de Auditoria constantes deste processo, em atendimento à legislação federal aplicável às áreas selecionadas e atividades examinadas, e incluíram provas nos registros mantidos pelas unidades, bem como a aplicação de outros procedimentos julgados necessários no decorrer da auditoria. Os gestores citados nos Relatórios estão relacionados nas folhas **0002 a 0022**, deste processo.

3. Diante dos exames aplicados, de acordo com o escopo mencionado no parágrafo segundo deste certificado, consubstanciados nos Relatórios de Auditoria de Avaliação da Gestão de n°s 175692, 175693, 175730 e 175731, houve gestores cujas contas foram certificadas como regulares com ressalvas. Os fatos que ensejaram tal certificação foram os seguintes:

3.1 Impropriedades:

RELATÓRIO N° : 175693
UCI 170987 : CGU/SFC/DI/DIURB
EXERCÍCIO : 2005
UNIDADE AGREGADORA : SEC.EXEC.M.CIDADES
CÓDIGO : 560003
CIDADE : BRASILIA
UF : DF

RELATÓRIO NR : 175692
UCI 170987 : CG DE AUDITIDORIA DA ÁREA DE CIDADES
EXERCÍCIO : 2005
UNID CONSOLIDADA : CGLOG
CÓDIGO : 560010
MUNICÍPIO : BRASILIA
UF : DF

6.2.1.1

Descumprimento de cláusula contratual.

6.2.2.1

Convênios registrados na conta "A Aprovar" com prazo de aprovação da Prestação de Contas expirado.

6.2.2.2

Negligência no encaminhamento de Relatório de Tomada de Contas Especial ao Tribunal de Contas da União, para julgamento e providências, retardando o ressarcimento de dano identificado na TCE ao Erário.

RELATÓRIO N° : 175730
UCI 170987 : CGU/SFC/DI/DIURB
EXERCÍCIO : 2005
UNIDADE AGREGADA : SNH MCIDADES
CÓDIGO : 560005
CIDADE : BRASILIA
UF : DF

3.1.2.2

Taxas para operacionalização e Administração dos imóveis do PAR e para cobertura de inadimplência e ociosidade, repassados à Caixa, em patamares elevados, gerando aumento do custo administrativo do Programa.

5.1.1.2

Obras não iniciadas, contrapartida não depositada, não realização das aplicações financeiras.

5.1.1.3

Entrega de unidades habitacionais aos beneficiários antes de sua conclusão.

5.1.1.4

Saldo do repasse devolvido parcialmente, mudança de local da edificação e má qualidade das unidades sanitárias.

5.1.1.5

Favorecimento de parentes de autoridades locais de Orocó/PE na aplicação de recursos do Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social - PSH.

5.1.1.7

Cobrança de quantia mensal aos beneficiários das unidades habitacionais.

5.1.1.8

Falta de comprovação da contrapartida física no Contrato de Repasse n° 129984-15.

5.1.1.9

Pagamento Efetuado sem a Efetiva Execução do Serviço Contratado.

5.1.1.10

Impropriedades/irregularidades nos procedimentos licitatórios, contratação e pagamentos relativos ao Contrato de Repasse n°137418-28.

5.1.1.14

Inexecução do objeto do contrato de repasse.

5.1.1.15

Obras excessivamente atrasadas.

5.1.1.16

Apresentação de certidões falsas.

5.1.1.19

Execução da obra em desacordo com o projeto.

5.1.1.20

Baixa qualidade na execução de unidades habitacionais.

5.1.1.21

Divergências entre a prestação de contas e os processos de pagamentos.

5.1.1.22

Atraso excessivo na execução do objeto.

5.1.1.23

Atraso excessivo na execução do objeto.

5.1.1.24

Ausência de sondagens geotécnicas, projetos de fundações e projetos estruturais nas obras.

5.1.1.25

Exigência de pagamento pelo uso do imóvel não prevista no programa.

5.1.1.26

Ineficácia quanto ao cumprimento dos objetivos do programa.

5.1.1.27

Inexecução do objeto.

RELATÓRIO N° : 175731
UCI 170987 : CGU/SFC/DI/DIURB
EXERCÍCIO : 2005
UNIDADE AGREGADA : SNSA MCIDADES
CÓDIGO : 560006
CIDADE : BRASILIA
UF : DF

3.1.1.6

Aprovação do projeto de pavimentação sem os serviços de regularização do terreno, impropriedades na licitação e na prestação de contas, falta de aplicação dos recursos da conta do contrato.

3.1.1.7

Pagamentos efetuados em duplicidade, divergências entre relatórios de acompanhamento e a situação verificada in loco, execução incompleta da obra e ocupação desordenada de aterro sanitário.

3.1.1.15

Vazamento em unidades sanitárias.

3.1.1.16

Super-dimensionamento em obras de reforma.

3.1.1.17

Falhas na execução do projeto.

3.1.1.18

Prazo para a conclusão do objeto do contrato de repasse prorrogado sem justificativas das razões para o atraso.

3.1.1.19

Inexecução do objeto.

3.1.1.20

Emprego de material de qualidade inferior.

3.1.1.21

Inexecução do objeto.

3.1.1.22

Apresentação de certidões falsas.

3.1.1.25

Licitação anterior à assinatura do contrato de repasse.

3.1.1.28

Superfaturamento dos serviços prestados.

3.1.1.29

Baixa qualidade nas obras de pavimentação em paralelepípedo.

3.1.1.31

Comprometimento da qualidade dos serviços prestados.

3.1.1.33

Baixa qualidade dos serviços prestados.

3.1.1.34

Não apresentação da prestação de contas final.

3.1.1.35

Comprometimento da qualidade dos serviços executados.

3.1.1.36

Despesas realizadas fora do prazo de vigência do prazo contratual.

3.1.1.37

Falta de execução dos serviços de pavimentação.

3.1.1.38

Valor orçado acima dos preços de mercado.

3.1.1.39

Indícios de direcionamento de licitação e conluio entre as empresas.

3.1.1.40

Indícios de direcionamento da licitação.

3.1.1.2

Obras parcialmente executadas , serviços executados coincidentes com as ações correspondentes ao convênio nº224/2001 - MI.

3.1.1.8

Sobrelevação dos custos das obras.

3.1.1.10

Execução parcial do objeto.

3.1.1.11

Pagamento indevido a servidor público municipal.

3.1.1.26

Não instrução da prestação de contas.

3.1.1.27

Execução de serviços fora das especificações contratadas.

3.1.1.30

Obra executada em quantidade inferior ao pactuado.

3.1.1.32

Execução de trecho da pavimentação em desacordo com as especificações constantes no plano de trabalho.

Brasília, 31 de agosto de 2006

MÁRCIO ALVES SANTIAGO
COORDENADOR-GERAL AUDITORIA DA ÁREA DE CIDADES



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
SECRETARIA FEDERAL DE CONTROLE INTERNO**

PRESTAÇÃO DE CONTAS

RELATÓRIO Nº : 175693
EXERCÍCIO : 2005
PROCESSO Nº: 80000.005215/2006-50
UNIDADE AUDITADA : SEC.EXEC.M.CIDADES
CÓDIGO : 560003
CIDADE : BRASÍLIA

PARECER DO DIRIGENTE DE CONTROLE INTERNO

Em atendimento às determinações contidas no inciso III, art. 9º da Lei n.º 8.443/92, combinado com o disposto no art. 151 do Decreto n.º 93.872/86 e inciso VIII, art. 14 da IN/TCU/N.º 47/2004 e fundamentado no Relatório, acolho a conclusão expressa no Certificado de Auditoria, que certificou as contas dos gestores no período de 1º janeiro a 31 de dezembro de 2005 como REGULARES COM RESSALVAS E REGULARES..

2. As questões objeto de ressalvas foram levadas ao conhecimento dos gestores responsáveis, para manifestação, conforme determina a Portaria CGU nº 03, de 05 de janeiro de 2006, que aprovou a Norma de Execução nº 01, de 05 de janeiro de 2006, e estão relacionadas em tópico próprio do Certificado de Auditoria. Não foram apresentadas manifestações do Gestor sobre referidas questões.

3. Desse modo, o processo deve ser encaminhado ao Ministro de Estado supervisor, com vistas à obtenção do Pronunciamento Ministerial de que trata o art. 52, da Lei n.º 8.443/92, e posterior remessa ao Tribunal de Contas da União.

Brasília, 31 de agosto de 2006.

MAX HERREN
Diretor de Auditoria da Área de Infra-Estrutura